

**ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS**

**POLÍCIA FEDERAL E A MÍDIA:
DIREITOS DOS INVESTIGADOS EM QUESTÃO**

Monografia apresentada à Academia Nacional de Polícia e à Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS, como requisito para conclusão do XIV Curso Especial de Polícia.

**JOSIAS FERNANDES ALVES
VARGINHA/MG
2006**

JOSIAS FERNANDES ALVES

**POLÍCIA FEDERAL E A MÍDIA:
DIREITOS DOS INVESTIGADOS EM QUESTÃO**

Monografia apresentada à Academia Nacional de Polícia e à Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS, como requisito para conclusão do XIV Curso Especial de Polícia.

Aprovada em 30 de novembro de 2006

Academia Nacional de Polícia

Ao pequeno Miguel, minha mais nova inspiração para trabalhar em prol de uma polícia e de um mundo melhores e mais justos.

A imprensa é a vista da Nação.

(Rui Barbosa)

RESUMO

ALVES, Josias Fernandes. Polícia Federal e a mídia: direitos dos investigados em questão. Monografia apresentada como requisito para a conclusão do XIV Curso Especial de Polícia. Varginha/MG, 2006, 115 fls.

Este trabalho aborda os direitos fundamentais de investigados e indiciados em procedimentos policiais. Faz uma revisão bibliográfica de conceitos dos chamados direitos da personalidade (honra, imagem, vida privada e intimidade) e de outros princípios constitucionais relacionados ao tema, tais como da presunção da inocência e de dignidade humana, que devem ser observados no tratamento dispensado aos presos. A retrospectiva histórica sobre o surgimento da assessoria de imprensa e a revisão dos principais conceitos, métodos e atribuições desta atividade profissional serve para contextualizar a política de comunicação estabelecida pelo Departamento de Polícia Federal, ainda não totalmente implementada no cotidiano de todas as unidades do órgão. Os principais problemas, desafios e críticas à relação da PF com a mídia são apontados através de exemplos da divulgação de operações policiais de grande repercussão nacional, realizadas nos últimos anos.

Palavras-chaves: Comunicação de massa, mídia, assessoria de imprensa, política de comunicação social, Departamento de Polícia Federal, direitos da personalidade, direitos dos investigados, segurança pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1. DIREITOS DA PERSONALIDADE	11
1.1. Conceito.....	11
1.2. Direito à honra.....	14
1.3. Direito à imagem	16
1.4. Direito à vida privada e à intimidade.....	21
2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	24
3. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	34
4. TRATAMENTO DO PRESO E DO INDICIADO	39
5. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS	51
6. HISTÓRICO DA ASSESSORIA DE IMPRENSA.....	57
6.1. Assessoria de imprensa nos Estados Unidos	57
6.2. Assessoria de imprensa no Brasil	62
6.3. Conceito e atribuições da assessoria de imprensa	67
7. POLÍCIA FEDERAL E A MÍDIA	76
7.1. Superexposição institucional	76
7.2. Política de Comunicação Social no DPF	79
7.3. Críticas a condutas da imprensa e da PF	94
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	107
REFERÊNCIAS	109

INTRODUÇÃO

Nos últimos cinco anos, a Polícia Federal passou a ocupar lugar de destaque na imprensa brasileira. A nova forma de atuação consolidada neste período, com a realização de grandes operações, tem produzido forte impacto na mídia.

Além da participação de centenas de policiais, frequentemente em vários estados do País, em ações simultâneas e coordenadas que resultaram em dezenas de prisões e apreensões, as operações tornam-se pauta obrigatória também pela natureza dos crimes e o perfil dos investigados.

Apurações de escândalos de corrupção, sonegação fiscal, evasão de divisas e as imagens de prisões de pessoas famosas, empresários, políticos, altos servidores públicos - grupos sociais antes imunes aos rigores da lei -, compõem o cenário ideal para a grande repercussão pública das ações da PF. De fato, rendem resultados positivos e fortalecem a imagem institucional do órgão.

No entanto, tornaram-se freqüentes também as críticas à ênfase nesse método, em termos de estratégia e eficácia policial. Na opinião de alguns, “enquanto os holofotes estão voltados para as cada vez mais freqüentes operações, a PF ainda falha no exercício de funções básicas, como a de controlar com eficácia as fronteiras”, como constou de editorial do jornal “Folha de S. Paulo” (*Operações em cadeia*. 18/8/06. p. A2).

Em 2005, quando a PF cumpriu vários mandados de buscas em escritórios de advogados, juristas e entidades de classe manifestaram-se de forma contundente, colocando em xeque a eficácia das operações.

Nesta perspectiva, as ações da PF estariam se prestando a atender mais aos interesses e caprichos da mídia sensacionalista do que no combate ao crime. “Numa operação que acontece num escritório, onde a polícia sabe que não tem ninguém armado e chega com um aparato bélico gigantesco, só podemos achar que isso se presta ao show e não à operação em si”, comentou o presidente da seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, Luiz Flávio Borges D’Urso, em entrevista, logo após uma dessas operações (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. 25/06/05. *Show policial: Operações da PF não pode se transformar em espetáculos*. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br//static/text/35779,2>).

Outras tantas operações recebem críticas em relação à divulgação pelo potencial dano moral que podem causar às pessoas investigadas ou presas em caráter temporário, cujas provas não sejam suficientes para incriminá-las.

Este trabalho aborda este tema do relacionamento entre a Polícia Federal e a mídia, numa perspectiva dos chamados direitos da personalidade, dos quais cidadãos investigados, indiciados ou denunciados em procedimentos criminais também são detentores.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 assegura expressamente a garantia de plena liberdade de imprensa e o direito à informação e expressão, ao mesmo tempo em que também protege direitos à honra, imagem, privacidade, intimidade, bem como assegura a presunção da inocência que todos cidadãos gozam, antes de serem julgados culpados em sentença judicial definitiva.

Além dessas garantias, a vedação de toda e qualquer censura de natureza, política e ideológica aos veículos de comunicação social, proporcionaram condições e estimularam a imprensa a assumir a sua principal função, de informar, investigar, criticar e denunciar.

Apesar dos avanços no plano constitucional, com freqüência, ocorrem episódios, motivados pelo afã da imprensa de informar e/ou denunciar, em primeira mão, fatos de interesse público ou com fins políticos, ideológicos ou comerciais. Nestes casos, a imprensa abusa do direito constitucional de liberdade e, por conseqüência, de forma imprudente, atabalhoada e até leviana, traz graves transtornos e prejuízos a inocentes, pessoas físicas e jurídicas. Algumas operações da Polícia Federal acabam por criar condições para a exploração sensacionalista por parte da mídia.

Numa tentativa de contextualizar esta polêmica questão e definir os direitos em aparente colisão, o trabalho inclui uma revisão bibliográfica sobre os conceitos doutrinários dos chamados direitos da personalidade (honra, imagem, vida privada, intimidade), os dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de expressão, bem como o princípio da presunção de inocência.

Os tópicos que abordam questões sobre o tratamento dispensado ao preso e ao indiciado e o sigilo das investigações criminais também foram desenvolvidos com o objetivo de situar, de forma geral, o cotidiano do trabalho policial diante do ordenamento jurídico vigente.

A pesquisa histórica sobre a atividade de assessoria de imprensa no Brasil e nos Estados Unidos, de onde foi importada a maioria dos conhecimentos e técnicas ainda hoje aplicados em nosso país, pretendeu possibilitar melhor compreensão da evolução da política de comunicação social no DPF.

Os últimos tópicos do trabalho dedicam-se a um breve resgate das iniciativas pioneiras da administração do órgão para estruturar, institucionalizar e regulamentar a comunicação social, os avanços alcançados nos últimos anos e os principais

problemas e desafios enfrentados para tornar a atividade eficaz e ao mesmo tempo compatível com as garantias constitucionais em vigor.

1. DIREITOS DA PERSONALIDADE

1.1. Conceito

A noção de personalidade, cuja origem remonta ao direito romano, evoluiu-se e foi progressivamente sistematizada como teoria na medida do desenvolvimento das idéias de valorização do homem como centro e fundamento da sociedade, mais do que mero destinatário de direitos. Os direitos de personalidade foram ganhando maior importância quando se atribuiu à pessoa humana o elemento incorpóreo da dignidade (GOMES, 1977).

Canotilho (apud GODOY, 2001) ensina que essa dignidade enfeixa os direitos da personalidade e os direitos fundamentais do indivíduo, consagrando a afirmação da integridade física e espiritual do homem, bem como a garantia do desenvolvimento de sua personalidade e a defesa de sua autonomia individual. A dignidade humana é apontada, de forma direta e evidente, como fonte ética dos direitos da personalidade (GODOY, 2001, P. 24).

Os direitos da personalidade têm as seguintes características predominantes: essenciais, inatos, absolutos, extrapatrimoniais, indisponíveis, intransmissíveis, inapropriáveis, vitalícios e imprescritíveis (CALDAS, 2002, p. 6-13). A este rol de caracteres dos direitos da personalidade podem ser acrescentados outros dois: irrenunciáveis e impenhoráveis (DINIZ, 1991, p. 84).

Nos limites deste trabalho, em que pesem as diversas classificações doutrinárias dos direitos da personalidade, convém destacar a estrutura apresentada pelo mestre Rubens Limongi França, citado nas obras da maioria dos doutrinadores sobre o assunto (apud CALDAS, 2002, p. 16-17). O renomado autor apresenta a especificação e classificação dos direitos da personalidade de acordo com os aspectos físico, intelectual e moral, a saber:

I - Direito à integridade física: direito à vida e aos alimentos; direito sobre o próprio corpo, vivo ou morto; direito sobre o corpo alheio, vivo ou morto; direito sobre partes separadas do corpo, vivo ou morto.

II - Direito à integridade intelectual: direito à liberdade de pensamento; direito pessoal de autor científico, artístico e de inventor.

III - Direito à integridade moral: direito à liberdade civil, política e religiosa; à honra; à honoroficiência; ao recato; ao segredo pessoal, doméstico e profissional, à imagem; à identidade pessoal, familiar e social.

O conceito de direitos da personalidade, bem como sua aplicabilidade principal, pode ser sintetizado nos seguintes termos:

Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc. Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta. (...) Destinam-se a resguardar a dignidade humana, mediante sanções que devem ser suscitadas pelo ofendido. Essa sanção deve ser feita através de medidas cautelares que suspendam os atos que desrespeitam a integridade física, intelectual e moral, movendo-se, em seguida, uma ação que irá declarar ou negar a existência de lesão, que poderá se cumular com ação ordinária de perdas e danos a fim de ressarcir danos morais e patrimoniais (DINIZ, 1991, p. 84).

São tantos os aspectos caracterizadores e tão distintas as espécies dos direitos em exame – chamados direitos personalíssimos - que uma definição completa e precisa seria forçosamente extensa. A definição seguinte leva em

consideração a natureza especialíssima dos bens mais sublimes do homem, em termos ainda mais abrangentes:

Os direitos personalíssimos são, pois, direitos subjetivos privados, fora do comércio, alguns adquiridos com o simples fato do nascimento (liberdade, privacidade e direito moral do autor), outros coexistentes com a concepção (vida, integridade física, honra, imagem e identidade pessoal), independente da vontade de cada um, irrenunciáveis e excepcionalmente transmissíveis aos sucessores, de conteúdo não-patrimonial, mas com reflexo pecuniário, que possibilitam o desfrute das faculdades do corpo e do espírito, essenciais ao bem-estar, e que encerram, por isso, categoria autônoma, a ponto de não serem absolutamente disponíveis e de merecerem, sem intervenção humana, como nenhum outro direito merece, o predicado da inexpropriabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade (JABUR, 2000, p. 94).

A Constituição Federal de 1988, como se verá adiante, elevou a dignidade do homem à condição de princípio fundamental, optando de forma clara pela tutela geral da personalidade humana, prevista no art. 1º.

O Código Civil de 2002, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, inovou em relação ao Código Civil de 1916, introduzindo capítulo específico (Capítulo II do Livro I), denominado “Dos direitos da personalidade”, em que prevê inclusive a tutela genérica a qualquer desses direitos, em caso de violação (art. 12), mencionando especificamente direito ao próprio corpo (art. 13), ao nome (art. 17), à imagem (art. 20) e à vida privada (art. 21).

A própria Lei nº 5.250/67, conhecida como Lei de Imprensa, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informações, embora alvo de muitas críticas, prevê a responsabilidade penal aos que cometem abusos no exercício dessa liberdade, através dos meios de informação e divulgação, tipificando os crimes de calúnia, injúria e difamação (arts. 20 a 22), que atentam contra a honra, a reputação, a dignidade ou o decoro do ofendido ou acusado.

O direito de resposta e a responsabilidade civil são instrumentos previstos na Lei de Imprensa, que também visam à proteção dos direitos da personalidade dos que tiveram direitos violados pelo exercício abusivo da liberdade de informação.

Para os fins a que se destina o presente trabalho, importa fazer a distinção de cada um dos direitos de personalidade que colidem com o exercício da liberdade de expressão e informação, em especial o direito à honra, imagem, intimidade, vida privada.

1.2. Direito à honra

O conceito de honra é complexo e variável e há décadas tem sido objeto de inúmeras controvérsias entre os doutrinadores. As acepções jurídicas mais reproduzidas pela doutrina têm suas origens no direito alemão do começo do século XX, que fez a distinção da honra de forma bipartida: como sentimento da própria pessoa e como a dignidade pessoal na consideração das demais, que vem a ser o que a doutrina denomina “conceito fático” da honra (SILVA, 2000, p. 159).

Da citada distinção decorre os conceitos de honra subjetiva ou interior, que é justamente a opinião ou sentimento da própria pessoa sobre o seu valor, e da honra objetiva ou exterior, também denominada reputação, que corresponde à representação que outras pessoas têm sobre o valor de uma pessoa. Na clássica lição de Adriano Cupis (apud VINHA, 2003, p. 71), no campo jurídico, a honra é a “dignidade pessoal reflectida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa”.

Hungria (apud SILVA, 2000, p. 170) define honra “quer como sentimento de nossa dignidade própria (honra interna, honra subjetiva), quer como apreço e respeito de que somos objeto ou nos tornamos merecedores perante nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama”. Esta concepção fática de honra de Hungria, de acordo com Silva (2000), é praticamente unânime

entre doutrinadores brasileiros, como Damásio de Jesus, Magalhães Noronha e Darcy Miranda, dentre outros.

Com o mesmo enfoque da divisão em honra subjetiva e objetiva, Caldas (2002, p. 24) define honra como “objetivamente, a opinião dos outros acerca do nosso valor, e, subjetivamente, o nosso medo dessa opinião”. No mesmo enfoque, “a proteção da honra consiste no direito de não ser ofendido ou lesado na sua dignidade ou consideração social” (BASTOS, 1998, p. 195).

Numa concepção mais moderna, a honra vem sendo equiparada com a própria dignidade da pessoa humana, elevada à categoria de direito fundamental na Constituição Federal de 1988, cuja natureza é conferida pelo art. 1º, III (dignidade da pessoa humana), art. 5º, *caput*, (igualdade da pessoa perante a lei) e art. 5º, X (inviolabilidade da honra).

A socialização do bem jurídico da honra, mais condizente com a pluralidade política que fundamenta nosso Estado, a partir de sua adequação à ordem constitucional brasileira atual, é apontada nos seguintes termos:

A noção de honra, fundada a partir da declaração constitucional da dignidade da pessoa humana como princípio estruturante do Estado brasileiro e, conseqüentemente, da ordem jurídica que a enforma, e considerada desde o âmbito de proteção que a Constituição Federal lhe concede, passa a significar uma clara democratização ou socialização desse bem jurídico: a honra é um atributo de todo o cidadão, resultante de sua condição e sua dignidade de pessoa (SILVA, 2000, p. 174)

Este entendimento é ratificado pelo constitucionalista José Afonso da Silva, que conceitua a honra como “o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação”. É o direito de a pessoa resguardar essas qualidades (SILVA, 1998, p. 212).

Para Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, a Constituição de 1988, em contraponto à “dimensão moral da honra, pela qual as pessoas conferem ou não

dignidade às suas vidas”, o legislador quis significar que “o Estado se erige sob a noção de dignidade da pessoa humana. Portanto, o que ele está a indicar é que é um dos fins do Estado propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas” (BASTOS; MARTINS, 1990, p. 425)

Além da tutela constitucional, a honra também é protegida pela legislação infraconstitucional. Na esfera civil, o art. 953 do Código Civil dispõe que “a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido”. No âmbito penal, estas condutas são tipificadas em crimes contra a honra, quais sejam calúnia (art. 138, CP), injúria (art. 139, CP) e difamação (art. 140, CP).

Quando a ofensa ocorre no exercício da atividade de imprensa, de forma específica, a Lei nº 5.250/67, em seus arts. 20 a 22, prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação. O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62), nos arts. 52 a 72, também regulamenta a matéria, em se tratando da atividade de radiodifusão. A Lei nº 4.737/65, que instituiu o Código Eleitoral, nos arts. 324 a 327, dispõe sobre os mesmos crimes, quando cometidos durante a propaganda eleitoral.

1.3. Direito à imagem

O estudo do direito à imagem é relativamente recente e surgiu depois de decisões judiciais sobre o tema, na França, na metade do século XIX. A primeira decisão sobre o assunto foi em 1858, quando a família de uma conhecida atriz de teatro clássico, fotografada no leito de morte, recorreu ao Tribunal para impedir que sua imagem fosse reproduzida por meio de desenhos e colocada à venda sem autorização (BERTI, 1993, p. 20).

Para Cupis (apud VINHA, 2003, p. 82) o direito a imagem está inserido no “direito de resguardo”, entendido como o direito que a pessoa tem de excluir do conhecimento dos outros aquilo que se refere só a ela. Com a violação do direito à imagem, diz o autor, embora o corpo e suas funções não sejam alterados, a pessoa sofre uma modificação de caráter moral, perdendo a discrição que eventualmente desejaria manter.

A necessidade de proteção da imagem da pessoa contra a divulgação e exploração não autorizadas decorre do direito individual, pelo qual torna-se imprescindível o consentimento para reprodução de seus retratos.

Inicialmente associado às formas da pessoa, ou seja ao retrato, a representação visual por meio das pintura, escultura, desenho, caricatura, com o passar do tempo, o conceito de imagem incorporou também o conteúdo da voz. No dizer de Miranda (apud VINHA, 2003, p. 82), a voz não constitui direito paralelo ao direito de imagem, ao contrário, se insere neste direito e os meios de sua reprodução (CDs, fitas cassetes etc) são imagens como película.

Direito à imagem é “a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias etc) ou moral (aura, fama, reputação etc) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior” (DUVAL, 1988, p. 38). Na definição de Pontes de Miranda, o direito à imagem é “o direito de personalidade quando tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz, ou dos gestos, identificativamente” (MIRANDA apud CALDAS, 2002, p. 29).

A Constituição Federal de 1988 pôs fim à polêmica doutrinária sobre a autonomia do direito à imagem em face de outros direitos denominados da privacidade, como direito à intimidade, à vida privada e à honra, principalmente em relação a este último, que causava maior controvérsia entre os juristas.

Esta inovação da legislação constitucional brasileira em relação à proteção da imagem foi tema de aprofundado estudo do constitucionalista Alberto David Araújo, que defendeu a regulamentação própria e autônoma para o direito de imagem, nos seguintes termos:

Se não pretendesse dar autonomia à imagem, não a colocaria ao lado de outros bens, bastando assegurar a proteção. Ao garantir imagem e honra, pretendeu, o constituinte, significar que são bens distintos, independentes. O mesmo se pode dizer da intimidade e da vida privada. A imagem, portanto, deve ter disciplina própria, ao lado da intimidade, da honra e da vida privada. Qualquer posicionamento, a partir do novo texto constitucional, que pretenda negar autonomia à imagem, deve ser rejeitado. (ARAÚJO, 1996, p. 74)

De acordo com o citado professor, além de conferir autonomia ao direito de imagem, o texto constitucional deu um duplo enfoque à questão. O autor elaborou essa divisão, criando os conceitos de imagem-retrato e imagem-atributo.

Como imagem-retrato, reflexo da identidade física e seus característicos, refere-se à proteção genérica da imagem, dada pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal, cuja utilização indevida gera imediato direito de oposição do titular dessa imagem. É quando ocorre a publicação indevida de um retrato, fotografia, desenho, filme ou outro meio que possibilita a reprodução da imagem e, ainda, a utilização da imagem de alguém como sua, que o autor denomina “usurpação de fisionomia”.

A imagem-atributo é o conjunto de características apresentadas socialmente por determinado indivíduo, que não se confunde com outro bem correlato à imagem, como a honra. É um novo conceito de imagem, que não se restringe apenas ao retrato, como no caso da imagem no ambiente profissional, familiar, político ou religioso.

Exemplo esclarecedor, oferecido pelo autor, é de um médico que pode estar sofrendo violação da sua imagem profissional sem que, em absoluto, haja qualquer

violação à sua imagem-retrato. Este conceito não se limita à imagem do indivíduo, pessoa física, podendo ser interpretada de forma ampla, englobando a imagem da pessoa jurídica, inclusive de seus produtos e serviços.

O inciso V do art. 5º da Constituição Federal, ao contemplar o direito de resposta e a possibilidade de indenização em caso de violação pelos meios de comunicação de massa, protege o direito à imagem-atributo, já que a imagem-retrato ou genericamente considerada foi detalhada no inciso X do mesmo artigo, de acordo com o mesmo autor. Neste dispositivo, os agentes causadores do dano são os veículos de comunicação. “O direito de resposta é uma forma constitucional de reparar a desigualdade de forças existentes no binômio imprensa-indivíduo” (ARAÚJO, 1996, p. 111).

No processo penal há um interesse público na divulgação da imagem das pessoas sob investigação, como a divulgação do retrato falado ou a própria fotografia de suspeitos, acusados ou foragidos, para fins de investigação policial. A promotora de Justiça Ana Lúcia Menezes Vieira, no entanto, questiona a conveniência de publicação de imagem que não se justifica pelo interesse público e tem o propósito apenas de provocar escândalos:

(...) qual seria, então, o interesse público da divulgação de fotos e imagens televisivas de acusado por crime de corrupção, saindo do interior de um hospital onde foi submetido a exames médicos, sobre uma cadeira de rodas, cabisbaixo, acabado pela mídia como pessoa, destituído de qualquer direito à imagem, privacidade ou intimidade? Nenhum, além do fim comercial do meio de comunicação, sem questionar aqui se a população teria esse tipo de curiosidade malsã.” (...) A fotografia ou a reprodução da imagem do acusado, da vítima ou testemunha, portanto, sem o consentimento deles, deve vir dentro do contexto da publicidade mediata do processo penal, com um fim social e que não seja divulgada apenas como o objetivo de explorar a imagem da pessoa (VIEIRA, 2003, P. 153).

Santa Maria (1994, p. 85) aponta, dentre outras restrições ao direito de imagem, em primeiro lugar, o interesse público na administração da Justiça para equilibrar os conflitos de direitos e de segurança pública. Diante da expansão da

violência e do terrorismo, o autor afirma que seria “inadmissível” que as organizações policiais não pudessem publicar em jornais as fotos de delinqüentes, assim como a Justiça para fazer cumprir seus mandados de prisão preventiva.

Posição idêntica em relação à divulgação da imagem de indivíduo procurado pela polícia, quando o interesse social é superior ao interesse individual, fica clara no seguinte entendimento:

O procurado não pode se insurgir contra a divulgação de sua fotografia, que, pela própria finalidade, deve ser a mais ampla possível. Capturada a pessoa ou satisfeita a exigência policial, a publicação deve cessar de imediato, sob pena de, no caso haver violação da imagem, com a indenização prevista pelo texto constitucional. Cessada a razão da divulgação, a publicação passa a ser indevida (ARAÚJO, 1996, p. 96).

A legitimidade das restrições ao direito de imagem em decorrência da prevalência do interesse público é corroborada por outros autores como Walter Moraes, Silma Mendes Berti e Hermano Duval (apud BONJARDIM, 2002, p. 44-48).

Questão de difícil solução é determinar quando a divulgação de suspeitas ou acusações reveste-se de interesse público e quais os critérios a serem utilizados para se definir pela publicação dessas informações, sem ferir a dignidade e a imagem do acusado.

Para Costa Júnior (1995, p. 43), embora seja lícita a publicação do retrato de um foragido, pessoa procurada pela Justiça ou pela polícia, não se justificaria, porém, a publicação da fotografia de condenados, não havendo motivo para agravar-lhes a pena pela exposição desnecessária de sua imagem.

No mesmo sentido, Duval (1988, p. 132) sustenta que a livre utilização de imagens fotográficas de criminosos suspeitos não fere o seu direito à própria imagem, mas é autorizada no interesse da administração da justiça, como já dito, um dos limites à proteção da imagem. Cita o exemplo de imagens gravadas por circuito fechado de televisão, que identifiquem delinqüentes em ação, como nos casos de

assaltos a bancos, quando o direito à imagem sucumbe ao direito processual penal, tanto no capítulo da prova como no da qualificação do delito.

Em relação ao absolvido ou condenado, depois de cumprida a pena, o autor defende a tese de que nasceria o “direito ao esquecimento” de seu passado criminoso, quando ele se reintegra ao convívio social. Trata-se “de resguardar a *imagem moral*, reconstituída, do ex-criminoso” (DUVAL, 1988, P. 132),

Direito ao esquecimento é um desdobramento do interesse do resguardo pessoal, “o poder jurídico de impedir qualquer forma de exploração de episódios embaraçosos, infelizes ou desabonadores, que interessa sejam esquecidos” (SILVA, 1998, p. 59).

O mesmo autor cita o exemplo da decisão favorável obtida pelo ex-presidente Fernando Collor de Melo, junto à Justiça do Rio de Janeiro, proibindo a extinta Rede Manchete de Televisão de exibir a novela intitulada *O Marajá*, que explorava satiricamente os episódios que desencadearam o seu *impeachment*, usando um personagem fictício e caricatural do próprio Collor.

1.4. Direito à vida privada e à intimidade

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso X, de forma expressa, consagrou os direitos de personalidade, declarando invioláveis, além da honra e imagem das pessoas, sua intimidade e vida privada.

Para alguns autores, ao usar as expressões intimidade e privacidade, o constituinte teve o propósito de “impedir que qualquer demarcação conceitual subtraia do campo de proteção constitucional ponderável parcela da vida das pessoas” (CALDAS, 2002, p. 22). Embora manifeste preferência pelo termo *vida*

privada, por considerar sua acepção mais abrangente, o citado autor usa indistintamente as denominações *vida privada*, *intimidade*, *privacidade* ou *resguardo* como sinônimos.

A terminologia empregada no dispositivo constitucional é avaliada como imprecisa por alguns teóricos, como Afonso da Silva, que prefere a expressão *direito à privacidade*, em sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, consagradas pelo texto constitucional. O renomado autor adota a definição dada por J. Matos Pereira ao conceito de privacidade: “conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito” (SILVA, 1998, p. 208).

O constitucionalista cita também o conceito de intimidade em sentido amplo, de Moacyr de Oliveira, que considera adequado em referência à privacidade segundo sua posição, para definir a esfera de inviolabilidade, que “abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredo, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo” (SILVA, 1998, p. 208).

Ferreira Filho (1990, p. 35), também vê dificuldades em fazer distinções entre os conceitos de intimidade e vida privada, afirmando ser impossível aplicar na Constituição de 1988 a conhecida regra segundo a qual não os textos jurídicos não usam palavras inúteis:

Vida privada, como é óbvio, opõe-se à vida pública. Esta é a que se desenrola perante aos olhos da comunidade. Assim, é conhecida de muitos e pode ser conhecida de todos. A vida privada é a que se desenvolve fora das vistas do público, perante, eventualmente, um pequeno grupo de íntimos. Compreende, portanto, a intimidade, isto é, a vida em ambiente de convívio,

no interior de um grupo fechado e reduzido, normalmente, ao grupo familiar (Apud VIEIRA, 2003, p. 145).

Os conceitos de vida privada e intimidade, embora usados indistintamente por vários doutrinadores, não são coincidentes. Para Dotti (1981), “vida privada abrange todos os aspectos que por qualquer razão não gostaríamos de ver cair no domínio público; é tudo aquilo que não deve ser objeto do direito à informação nem da curiosidade da sociedade moderna”. Este autor define intimidade como:

(..) um sentimento, um estado de alma, que existe nos ambientes interiores, mas se protege também no exterior para ser possível a liberdade de amar, pensar, sorrir, chorar, rezar, enfim a liberdade de viver a própria vida e morrer a própria morte. É assim uma das liberdades fundamentais do corpo, da mente e do espírito (DOTTI apud VIEIRA, 2003, p. 145).

Em exaustiva pesquisa sobre a controvérsia doutrinária na distinção entre vida privada e intimidade, Silva (2000) compila a síntese elaborada por David Araújo e Nunes Júnior, que se inspiraram na *teoria dos círculos* ou *das esferas*, desenvolvida pelo direito alemão, para justificar e explicar a prescrição constitucional acerca desses conceitos. Apesar do seu empenho, os autores acabam por denominar como *privacidade* o *direito à vida privada* existente na Constituição:

Por privacidade (...) deve-se entender os níveis de relacionamento social que o indivíduo habitualmente mantém oculto ao público em geral (...) dentro dessa esfera teríamos demarcado o território próprio da privacidade”, onde “se desenvolvem, por exemplo, as relações conjugais, as relações entre pais e filhos, namorados, irmãos etc. (...) havendo mais de uma pessoa envolvida, existe, por evidente, espaço para violação de direitos, e é nessa porção dos relacionamentos sociais - a chamada ‘tirania da vida privada’ - que ganha importância o conceito de intimidade. A privacidade resguarda o indivíduo da publicidade. Entretanto, qual seria a proteção jurídica individual em face dos abusos cometidos dentro da esfera privada? Exatamente o direito de intimidade. Em resumo, a conclusão que se extrai do texto constitucional é que a vida social dos indivíduos não possui somente dois espaços, o público e o privado, pois neste opera nova subdivisão, entre a intimidade e a privacidade propriamente dita. Poderíamos ilustrar a vida social como um grande círculo, dentro do qual um menor, o da privacidade, em cujo interior seria apostado um ainda mais constricto e impenetrável, o da intimidade (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 1998, p. 82 apud SILVA, 2000, p. 175).

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Desde o Império, a liberdade de expressão, assim como as limitações aos abusos no seu exercício, já contava com proteção constitucional. A primeira Carta brasileira, de 1824, no seu artigo 179 § 4º, previa: “Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos e publicá-los pela imprensa, sem a dependência de censura, contanto que hajam de responder pelos abusos que cometeram no exercício desses direitos e pela forma que a lei determinar.” As constituições posteriores estatuíram direitos e sanções semelhantes.

A primeira Constituição republicana, de 1891, manteve o conteúdo jurídico da Constituição imperial e, acrescentou unicamente a proibição do anonimato. O art. 72 da Constituição Federal de 1891 dispunha: “Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato” (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 72).

A Constituição de 1934 foi mais específica na disciplina jurídica da liberdade de expressão, introduzindo pela primeira vez no texto constitucional a censura explícita a espetáculos e diversões públicas, bem com a vedação à propaganda de guerra e processos violentos. Inovou também ao elevar ao patamar constitucional o direito de resposta. Assim dispunha o art. 113 § 9º:

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma

que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política e social.

O mencionado artigo, bem como os demais de constituições brasileiras anteriores, transcritos neste capítulo, foi compilado do trabalho de Silva (2000),

Com o advento do Estado Novo, a Constituição de 1937 foi a que impôs o maior retrocesso às liberdades de manifestação do pensamento, expressão e informação. Ao reconhecer a censura, ainda que no plano formal admitisse aquelas liberdades, na prática, as extinguiu do nosso regime constitucional. Esta era a dicção do art. 122 §15: “Todo cidadão tem direito de manifestar seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei”.

O Estado Novo foi o primeiro período da história republicana brasileira em que a liberdade de expressão foi praticamente proscrita, com institucionalização da censura prévia, não apenas à imprensa, como também ao teatro, ao cinema e à radiodifusão. Às autoridades competentes eram facultadas a proibição de circulação de impressos, a difusão e a representação. A finalidade estabelecida pela lei era de garantir a paz, a ordem, a segurança, a moralidade pública e os bons costumes. As mesmas justificativas iriam repetir-se no arcabouço jurídico do período da ditadura militar, de 1964 a 1985.

A Constituição de 1946 corrigiu o arroubo autoritário da Era Vargas e, praticamente restabeleceu o texto da Carta de 1934, ao dispor no art. 141 § 5º:

É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurando o direito de resposta. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política ou social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

Com redação um pouco mais abrangente, a Constituição de 1967, não trouxe inovações significativas em relação à Carta anterior, trazendo o seguinte texto, no art. 150 § 8º:

É livre a manifestação do pensamento, de convicção política ou filosófica ou a prestação de informação sem sujeição a censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou preconceito de raça ou de classe.

Data do mesmo ano a legislação infraconstitucional, ainda em vigor, a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, conhecida como Lei de Imprensa, promulgada em plena vigência do regime antidemocrático instaurado em 1964.

Um dia antes da promulgação da Lei de Imprensa, foi editado o Decreto-Lei nº 314, a Lei de Segurança Nacional. Aquele diploma legal passou a abranger parte da matéria que seria destinada exclusivamente à Lei de Imprensa. “Várias condutas consideradas *abusos de imprensa*, algumas já tipificadas na Lei nº 5.250/67, e outras que não eram contempladas neste diploma passaram a ser regidos pelo novo Decreto-lei” (SILVA, 2000, p. 239).

Pela nova Lei de Segurança Nacional, condutas como ofensa à honra do presidente de qualquer dos poderes da União, a incitação à guerra e à subversão da ordem político-social, à desobediência coletiva às leis, à animosidade entre as Forças Armadas, à luta entre as classes sociais, à paralisação dos serviços públicos, ao ódio ou à discriminação racial, dentre outros, passaram a ser considerados delitos de maior gravidade e não mais crimes de imprensa.

O texto aprovado pela Emenda Constitucional de 1969, no que tange à liberdade de informação, trouxe poucas alterações de forma e conteúdo ao dispositivo da Carta de 1967. As modificações tiveram o propósito de aumentar as restrições das liberdades tratadas, “dilatando sensivelmente a extensão e a

subjetividade no tratamento da censura moral e política às variadas formas de divulgação pública das notícias e opiniões” (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 58). O art. 153 § 8º da emenda de 1969 foi vazado nos seguintes termos:

É livre a manifestação do pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. As publicações de livros, jornais e periódicos independe de licença de autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

O Ato Institucional nº 5, editado em 13 de dezembro de 1968, é apontado por respeitados historiadores como um marco na institucionalização de violenta ditadura militar. Na visão de Fragoso (1984), renomado advogado, que teve papel de destaque na defesa dos direitos humanos, durante os chamados “anos de chumbo”, o AI-5, traduziu-se na negação do Estado de Direito, ao suprimir a limitação jurídica ao poder do Executivo, que se sobrepunha às leis.

O AI-5, uma das maiores excrescências da tradição jurídica nacional, conferiu ao autodenominado “governo revolucionário”, instalado em 1964, o arsenal legal para a suspensão de praticamente todos os direitos políticos e garantias individuais, inclusive com a institucionalização da tortura, “desaparecimentos” e assassinatos de presos políticos.

Com a redemocratização do País, que se consolidou com a Constituição de 1988, a liberdade de expressão, como outros direitos da personalidade, foi promovida à categoria de garantia fundamental e pressuposto da dignidade humana.

O princípio garantidor da liberdade de expressão, de uma forma geral, está implícito no primeiro artigo da Constituição Federal, que define o Brasil como Estado Democrático de Direito. Os fundamentos da cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político, expressos no citado dispositivo, reforçam a tese de que a

liberdade, de fato, é prerrogativa essencial ao país que se apresenta como democrático.

Ao fazer constar como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, o texto constitucional elimina definitivamente qualquer possibilidade de dúvida quanto à existência do direito de liberdade, visto que não há se falar em dignidade do homem sem levar em conta a sua necessária liberdade. O homem não possui dignidade se está proibido de externar seus sentimentos, suas insatisfações, compartilhando-os com seus semelhantes a própria vida (ZISMAN, 2003).

Destaque-se que a nossa Carta Maior, no art. 3º, também definiu como objetivos fundamentais da República, dentre outros, o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Nunes Júnior recorre ao professor Pablo Lucas Murillo, da Universidade de Córdoba, para ressaltar a essencialidade dos direitos fundamentais, quando diz que “não há dúvida de que constituem o núcleo do ordenamento constitucional e, portanto, do ordenamento jurídico. O Estado como organização política juridicamente organizada tem sua razão de ser na realização dos direitos fundamentais” (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 18).

O citado autor destaca a característica intrínseca de autogeneratividade da fundamentalidade dos direitos, o que em outros termos significa que a constitucionalização não desqualifica os momentos anteriores a ela, não suprimindo suas “raízes originárias”, quais sejam a dignidade da pessoa humana, a igualdade a liberdade e a fraternidade.

Na lição precisa de J.J. Gomes Canotilho, “a positivação constitucional não significa que os direitos fundamentais deixem de ser elementos constitutivos da legitimidade autogenerativa e, por conseguinte, elementos legitimativo-fundantes da própria ordem jurídico-constitucional positiva” (apud NUNES JÚNIOR, 1997, p. 18)

Os direitos fundamentais têm características extrínsecas que merecem ser destacadas: a) aplicabilidade imediata de seus preceitos, prevista no § 1º do art. 5º da Constituição; b) imutabilidade, por força do art. 60 § 4º, inciso IV, da CF, que inclui os direitos dentre as matérias arroladas como cláusulas pétreas e c) proteção de suas normas, concretizada pela inserção de seus dispositivos na Constituição.

A Constituição Federal de 1988 tornou explícita a liberdade de expressão e informação nos seguintes dispositivos:

Art. 5º (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A desnecessidade de licença de autoridade para publicação de veículos impressos de comunicação, prevista no § 6º do art. 220, também é apontada como garantia da plena liberdade de difusão de informações, através de jornais, revistas e outros periódicos.

Da mesma forma que assegurou ampla liberdade de expressão e informação e vedou claramente toda e qualquer censura aos meios de comunicação de massa, a CF/88 também fixou limites ao exercício desses direitos. A inexistência de

liberdade absoluta, aliás, não apenas em relação às atividades de expressão e informação, é tese praticamente unânime entre os doutrinadores.

Nelson Hungria, ao abordar a questão da liberdade de imprensa, salientou que “como todo o direito, tem o seu limite lógico na fronteira dos direitos alheios” (HUNGRIA apud MIRANDA, 1995, p. 64).

Sobre a limitação da liberdade de informação, Cláudio de Cicco, afirma:

Seria preciso, para aceitar a evidência que salta aos olhos, superar o preconceito antigo de que toda limitação à liberdade é um mal. Ora, não se pode falar em proteção aos direitos da personalidade sem admitir uma limitação considerável à liberdade de informação. Irrisória, pois, se torna a garantia da intimidade, se ela puder ser impunemente devassada a qualquer momento pelas máquinas fotográficas e gravadores minúsculos e oferecida à curiosidade mórbida do grande público, sedento de ver o lado prosaico dos homens e mulheres em destaque na sociedade, através de fotos obtidas sem o consentimento dos interessados, ou por meio de reproduções de conversas particulares. (CICCO, 1980, p. 262 apud GUERRA, 1999, p. 100).

A principal restrição imposta ao princípio da plena liberdade de expressão e informação - de forma consagrada - é invocada em nome da proteção dos chamados direitos da personalidade, tais como honra, imagem, privacidade e intimidade, além de outros direitos e garantias fundamentais, que visam assegurar a dignidade da pessoa humana.

O conflito de normas constitucionais e os critérios para conjugação dos direitos de expressão e informação com os da personalidade são dos temas mais debatidos pelos doutrinadores constitucionalistas, brasileiros e estrangeiros, e sobre os quais a jurisprudência nacional ainda não tem posição uniformizada.

Na lição de Canotilho, a colisão de direitos fundamentais ocorre “*quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos perante um cruzamento ou acumulação de direitos, mas perante um choque, um autêntico conflito de direitos.*” (CANOTILHO, 1998 apud GUERRA, 1999, p. 95).

O ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes reconhece a existência deste entrelaçamento dos direitos de expressão e informação com aqueles que denomina “direitos de personalidade constitucionalmente protegidos”, apontando as raízes do conceito no direito alemão:

Como se vê, há uma inevitável tensão na relação entre a liberdade de expressão e comunicação, de um lado, e os direitos da personalidade constitucionalmente protegidos, de outro, que pode gerar uma situação conflituosa, chamada colisão de direitos fundamentais (*Grundrechtskollision*) (MENDES, 1994, p. 297).

Vale transcrever os principais dispositivos constitucionais que cotidianamente colidem com o exercício da liberdade de expressão e informação. Eles não se restringem àqueles ressalvados expressamente no § 1º do art. 220 da CF/88 (incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º), alguns já citados anteriormente:

Art. 5º (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Além desses, outros direitos, que podem ser invocados contra os abusos dos meios de comunicação de massa, na atividade de informar, também estão incluídos no art. 5º. Em especial, aqueles que dizem respeito ao tratamento dispensado a pessoas, cujos atos estejam sendo alvo de procedimentos administrativos, de ordem fiscal, tributária ou legislativa e, particularmente, que se encontram sob investigação policial ou procedimento judicial, sejam na qualidade de suspeitas, acusadas, indiciadas, denunciadas, processadas, presas ou sentenciadas pela prática de

qualquer infração penal. Podem ser destacados os seguintes dispositivos, embora a lista não seja exaustiva:

Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito;

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral:

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Em casos excepcionais, embora a censura de natureza política, ideológica e artística tenha sido expressamente vedada, a própria CF/88 previu outra hipótese em que a liberdade de expressão e informação também poderá ser cerceada. Refere-se a circunstâncias ou fatos de comoção grave de repercussão nacional ou, ainda, de declaração de guerra ou conflito armado com outro país, que provoquem a decretação do estado de sítio:

Art. 139 - Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

(...)

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei.

O art. 220, inserido no Capítulo V da CF/88, dedicado exclusivamente à Comunicação Social, além das mencionadas ressalvas à plena liberdade de informação jornalística nos veículos de comunicação, prevê outros mecanismos legais para regulamentação da proteção da pessoa contra abusos praticados em

diversões e espetáculos públicos, bem como em programas de emissoras de rádio e televisão, conforme se depreende dos seguintes trechos:

Art. 220 (...)

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

(...)

§ 5º Os meios de comunicação não podem, diretamente ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

(...)

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

(...)

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A proibição de monopólio dos meios de comunicação, na prática, por falta de regulamentação, ainda não teve qualquer eficácia no Brasil. O fato de a excessiva concentração da propriedade dos meios de comunicação, atualmente controlados por poucos grupos econômicos, familiares, políticos ou religiosos, apesar da expressa vedação constitucional, não ter sido incluída na pauta legislativa do Congresso Nacional pode ser entendido como falta de interesse ou coragem - para não falar em promiscuidade de interesses - de partidos e lideranças políticas com os grupos que controlam a mídia brasileira.

No âmbito do Executivo, a falta de iniciativa em relação ao monopólio dos meios de comunicação também é sintomática desse desinteresse em aplicar o mandamento constitucional. Vale lembrar que ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), instituído há mais de dez anos, compete zelar pela livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores, repressão ao abuso do poder econômico e outros ditames constitucionais de liberdade de iniciativa.

3. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência, que consiste na garantia de que “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, assumiu pela primeira vez no direito pátrio o *status* constitucional na Carta de 1988, consagrado no art. 5º, inciso LVII. Antes não existia em nosso ordenamento como direito fundamental, sendo acolhido pela doutrina e pela jurisprudência no princípio do *in dubio pro reo*, contemplado no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal.

Como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, vincula-se aos princípios do juiz natural, devido processo legal, ampla defesa e do contraditório.

Somente admite-se o afastamento da presunção constitucional de inocência, para se considerar alguém culpado após a produção de provas obtidas por meios lícitos, através de atos processuais, previstos em lei, praticados formalmente no devido processo legal, perante a autoridade judicial competente e imparcial, com garantia de integral participação da defesa pessoal e técnica do acusado e possibilidade ampla do contraditório, decorrido o trânsito em julgado de sentença condenatória.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no art. 11, já prescrevia: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em

processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa. Também o art. 8, 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que “toda pessoa acusada de delito tem direito que se presuma sua inocência enquanto não se comprove sua culpa”.

Esta presunção obriga a adoção de critérios de tratamento processual e extraprocessual do investigado ou acusado, qualquer que seja a infração penal a ele imputada, impondo restrições ao Poder Público. Sobre o tema assim manifestou-se o pleno do Supremo Tribunal Federal:

Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado, ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário (HC 79.812-8-SP, STF/pleno, RT 788/520 apud CUSTÓDIO, 2002).

Rocha (1997, p. 10) ensina que "a presunção da inocência não só é válida para os termos do processo, como também para os trâmites do inquérito policial, pois se não há qualquer indício de autoria do delito pelo indivíduo, não há como fundamentar-se juridicamente um decreto de prisão”.

Infere-se que o princípio da presunção não se restringe à fase probatória, irradiando-se por todo o sistema da intervenção estatal de natureza penal. Alcança, inclusive, a fase de investigação e, por conseguinte, pressupõe sua aplicação no tratamento dispensado à pessoa suspeita, até a aplicação ou não de uma pena. Constitui-se pressuposto e parâmetro de todas as atividades estatais de repressão criminal.

A despeito da consagração constitucional do princípio da presunção de inocência, a norma é uma das mais violadas pelos meios de comunicação de massa,

quase sempre com a omissão, conivência e colaboração de autoridades policiais e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

O que se vê, com preocupante frequência, por parte da imprensa é a exploração sensacionalista, o linchamento moral e a estigmatização do investigado, ainda na fase de inquérito policial, quando os eventuais elementos de provas incriminadoras ainda estão sendo colhidos e produzidos.

Nos meios de comunicação, não se distingue entre suspeitos e condenados. Ainda que a imprensa pretenda diferenciá-los, a maneira como divulga os fatos criminosos e expõe os seus possíveis autores leva à abolição de um princípio lógico, do qual se originou o princípio jurídico da presunção de inocência. Segundo Carnelutti, se de um princípio lógico se fez uma norma jurídica, é para determinar que as pessoas se contêm em relação ao investigado ou acusado para não ocasionar-lhe humilhações, sentimentos de vergonha que virão da certeza do crime, isto é da condenação (VIEIRA, 2003, p. 168).

Por interesse de ordem comercial, mais preocupada com o aumento dos índices de audiência dos programas televisivos e das tiragens de jornais e revistas do que com direitos e garantias de pessoas acusadas, a mídia brasileira dedica espaços cada vez mais generosos às notícias policiais, com enfoque sensacionalista e denunciata.

Hoje o noticiário sobre escândalos de corrupção, desvios de verbas, superfaturamento e outras irregularidades contra a administração pública, cujos protagonistas geralmente são políticos e altos servidores públicos, concorrem em pé de igualdade com a divulgação de crimes bárbaros e rumorosos, principalmente quando os acusados são pessoas das classes média e alta. O que se vê são verdadeiros “julgamentos públicos” promovidos pela imprensa (BONJARDIM, 2002, p. 113).

As acusações formais acarretam geralmente uma presunção de culpa oriunda do meio social que neutraliza a presunção de inocência. Esta, embora constitua um direito (o direito de ser presumido inocente) não tem força bastante para se impor à comunidade a qual, por força da liberdade de

expressão do pensamento, exerce também um direito: o de julgar (DOTTI, 1981, p. 202).

Na conferência de abertura do “Seminário Internacional Imprensa Investigativa: Sensacionalismo e Criminalidade”, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, em novembro de 2002, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reuniu advogados, jornalistas e membros do Poder Judiciário, em Brasília, o ministro Nilson Naves, presidente do STJ, chamou a atenção para a prática corriqueira da imprensa de pré-julgar e subverter o princípio da presunção de inocência.

Não é justo que se inverta, na mente das pessoas, a ordem das coisas, e a sentença seja passada antes mesmo da instauração do procedimento preliminar ou preparatório da ação penal, a cargo da autoridade policial. E mais: se os fatos não são levados a julgamento, cria-se a suspeita de que a Justiça faz parte de conluio para acobertar o pretense crime. Jamais percamos de vista que entre os direitos e garantias fundamentais de nossa Constituição, encontra-se inscrito que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Aliás, o postulado axiológico da presunção de inocência, por ser eterno, universal e imanente, nem sequer precisaria estar gravado em texto normativo (NAVES, 2003, p. 7).

Na visão do jornalista Carlos Chagas, a imprensa comete excessos quando o jornalista assume o papel de delegado de polícia e apura informações antes até da própria polícia ou do Judiciário:

(...) Faz o papel de promotor, porque denuncia; faz o papel de juiz porque condena, e até o papel de carrasco, que executa. Isso é óbvio que é errado, mas a Imprensa não tem nada a ver com o Judiciário. Seu espaço de evolução é mais superficial e, por isso, mais amplo. Não se pode confundir as duas coisas. Não se pode colocar um sujeito na cadeia porque a mídia disse que ele é ladrão, mas, em compensação, você não pode impedir o jornalista de dizer que ele é ladrão, se há as provas e evidências de que o sujeito roubou. O Judiciário e a Imprensa são duas instituições paralelas, não se tocam, mas ambas servem à sociedade (CHAGAS, 2000).

Ultimamente, têm sido comuns também os casos em que pessoas investigadas têm exposta a sua imagem durante investigações instauradas por Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI). Em artigo sobre o tema Carlos Velloso

comenta que alguns depoimentos colhidos pelas CPIs mais parecem interrogatório de um acusado:

E, como se tem visto, seja pela televisão, seja pela leitura dos jornais, os inquisidores, no desejo de se mostrarem severos, muitas vezes ficam longe de ser imparciais ou gentis. Afinal, não podem se esquecer que falam com pessoas não processadas, mas indiciadas, não acusadas, não réis, não condenadas. Enfim, e em princípio, inocentes. E, como tal, não podem ter a sua imagem, a sua reputação, a sua honra, maltratadas, agredidas, apresentadas no dia seguinte, por toda a imprensa como culpadas. Nesse passo, a CPI também não respeita, e muito menos acata, o direito que os cidadãos têm de não serem exibidos, pelas televisões e jornais, como se já fossem violadores da lei, esquecida, mais uma vez, que tais pessoas têm o direito de, comparecendo à CPI, não serem fotografadas e televisadas, todo o tempo, sob o risco de transformar tudo em palanque, ou, pelo menos, em espetáculo deprimente e degradante, onde, publicamente, se humilham as pessoas (VELLOSO, 1999. p. 37-38).

4. TRATAMENTO DO PRESO E DO INDICIADO

O sensacionalismo da imprensa, a exposição não-autorizada e a exploração da imagem do preso, provisório ou condenado, ofendem várias disposições legais de nosso sistema jurídico. *Assegurar ao preso o respeito à integridade física e moral*, mais do que uma postura de respeito à dignidade humana, deveria ser o padrão de conduta de ética profissional dos profissionais da comunicação social.

Para as autoridades policiais e judiciárias, resguardar a integridade moral do preso é dever legal, por tratar-se de direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso XLIX da Constituição Federal de 1988. O tema é relacionado à defesa dos direitos da pessoa humana. De acordo com a moderna doutrina penitenciária, o preso preserva todos os seus direitos não atingidos pela sentença penal condenatória. No dizer de Capez (2003, p. 39), “como qualquer dos direitos humanos, os direitos do preso são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis”.

Todas as constituições republicanas trouxeram a proibição expressa de que qualquer pessoa, incluindo o preso, obviamente, fosse submetida à tortura, a tratamento desumano ou degradante (Art. 5º, inciso III, CF/88).

Em 1970, durante o “IV Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e do Tratamento do Delinqüente”, realizada em Kioto, no Japão, a comunidade internacional já alertava para a necessidade de todos os países implementarem um elenco de princípios para orientar os limites do poder-dever de

punir, no relacionamento do Estado com o homem preso, em decorrência de exigências constitucionais e legais.

A Assembléia Geral da ONU, através da Resolução nº 2.858, de 20/9/71, reiterada pela Resolução nº 3.858, de 6/11/74, deliberou sobre o assunto e, finalmente, em maio de 1994, o Comitê Permanente de Prevenção ao Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, do qual o Brasil é membro, aprovou recomendação, estabelecendo regras mínimas para tratamento de reclusos.

Esta recomendação da ONU foi introduzida oficialmente na legislação pátria, pela Resolução nº. 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça, de 11/11/94, que estabeleceu as “Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil”.

Os dois artigos do Capítulo XVII do referido documento foram dedicados exclusivamente à preservação da vida privada e da imagem do recluso, com o seguinte teor:

Art. 47. O preso não será constrangido a participar, ativa ou passivamente, de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social, especialmente no que tange à sua exposição compulsória à fotografia ou filmagem.

Parágrafo Único – A autoridade responsável pela custódia do preso providenciará, tanto quanto consinta a lei, para que informações sobre a vida privada e a intimidade do preso sejam mantidas em sigilo, especialmente aquelas que não tenham relação com sua prisão.

Art. 48. Em caso de deslocamento do preso, por qualquer motivo, deve-se evitar sua exposição ao público, assim como resguardá-lo de insultos e da curiosidade geral (DOU, 02/12/94).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, estabelece no art. 5º, item 2º, que *“ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”*. .

Dispositivos esparsos na legislação infraconstitucional também garantem direitos da pessoa reclusa, incluindo a preservação de sua integridade moral. O art. 38 do Código Penal é enfático ao dispor que “*o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral*”.

A Lei nº 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), no seu art. 40 dispõe: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. O art. 41 da LEP, em perfeita adequação com as Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Reclusos, de 1995, elenca os direitos do preso. No âmbito deste estudo, merece especial atenção o disposto no inciso VIII do citado artigo, que estabelece como direito do recluso a “proteção contra qualquer forma de sensacionalismo”.

Prejudicial, tanto para o preso como para a sociedade, é o sensacionalismo, que marca a atividade de certos meios de comunicação de massa (jornais, revistas, rádio, televisão etc.). Noticiários e entrevistas que visam não à simples informação, mas que têm caráter espetaculoso. Não só atentam para a condição da dignidade humana do preso como também podem dificultar a sua ressocialização após o cumprimento da pena. Pode ainda o sensacionalismo produzir efeitos nocivos sobre a personalidade do preso. A divulgação e, principalmente, a exploração, em tom espalhafatoso, de acontecimentos relacionados ao preso, que possam escandalizar ou atrair sobre ele as atenções da comunidade, retirando-o do anonimato, eventualmente o levarão a atitudes anti-sociais, com o fim de manter essa atenção pública em processo de egomania e egocentrismo inteiramente indesejável. Determina-se, por isso, como direito do preso, a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (art. 41, VIII), sendo defesa ao integrante dos órgãos de execução penal e ao servidor, a divulgação de ocorrência que exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena (art. 198). A Resolução nº 7, de 11-7-94, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reitera o princípio fundamental de que a pessoa presa ou sujeita a medida de segurança não deve “ficar exposta à execução pública” (art. 6º, *in fine*) (MIRABETE, 1992, p. 120)

De fato, alguns criminosos exploram em proveito próprio o destaque dado pela mídia às suas ações criminosas, como forma de afirmarem poder junto aos seus comparsas, principalmente nas disputas de facções criminosas pelo controle de distribuição de drogas, como ocorre hoje no Rio de Janeiro e em São Paulo,

inclusive dentro de presídios, como prolongamento das disputas e rivalidades das quadrilhas.

Autoridades de segurança pública chegam a afirmar que a atuação da mídia, ao difundir uma imagem romantizada do poderio dos criminosos, em certa medida, estimula a rivalidade, o fortalecimento de líderes e a organização de quadrilhas e surgimento de novas facções. O livro-reportagem do jornalista Carlos Amorim (1995) relata a história do surgimento, na década de 80, de um dos grupos mais conhecidos, o chamado “Comando Vermelho”.

O papel da mídia na construção da imagem do traficante carioca conhecido como “Fernandinho Beira-Mar”, certamente, não pode ser ignorado. Outro livro recente, de autoria do jornalista Caco Barcellos (2003), revela os bastidores da história da ocupação de um morro carioca pelo “Comando Vermelho” e ascensão de outro conhecido traficante carioca, apelidado de “Marcinho VP”, cuja “fama” também pode ser creditada aos meios de comunicação de massa.

Nas disposições finais, no art. 198, a LEP reitera a proibição ao integrante dos órgãos da execução penal e ao servidor a divulgação de ocorrência que exponha o preso a inconveniente notoriedade durante o cumprimento da pena (art. 198).

Vale ressaltar que todos os dispositivos da LEP, que asseguram direitos aos presos condenados, no que couber, são aplicáveis ao presos provisórios e aos que estão submetidos a medidas de segurança, por força do art. 42 da própria Lei de Execução Penal.

Dispensável dizer que, se a lei visa a proteger a imagem de pessoas presas, tratamento idêntico - se não ainda mais zeloso - deveria ser dispensado àqueles que se encontram na condição de investigados ou denunciados, à espera de julgamento.

A Lei nº 4.898/65, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, no art. 4º, alínea "b", tipifica como crime "*submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei*". Para o delito são cominadas sanções administrativas (que variam de advertência à demissão), multa e a pena acessória de *perda de cargo e inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública, até três anos*, quando o abuso for cometido por policiais.

Na prática, rotineiramente, não é o que se constata no Brasil. Em 2000, os jornais noticiaram as negociações entre o Ministério da Justiça e os advogados de defesa do ex-juiz do trabalho Nicolau dos Santos Neto. A intenção dos defensores do ex-juiz, que se encontrava foragido no exterior e com prisão preventiva decretada há meses, era preservar a imagem de seu cliente, para que não fosse algemado e exposto à imprensa no momento da prisão e apresentação à Justiça.

À época, o ministro da Justiça teria dito que a foto do juiz, ao ser preso, seria "questão de honra" para o governo. Sobre o episódio o advogado Luiz Alfredo Paim observou:

O que mais fere a sensibilidade jurídica, neste episódio, é a insistência em querer fotografar o preso; foto que, obviamente, não será para efeito de identificação criminal, mas para ser exibida como troféu ao sensacionalismo da imprensa e ao escárnio público. Afinal, trata-se da honra do governo, não de mera praxe policial de identificação criminal (PAIM, 2000).

O art. 29 das citadas "Regras Mínimas para Tratamento de Preso no Brasil" prevê que as algemas e outros meios de coerção só podem ser usados nas seguintes hipóteses: a) como medida de precaução contra fuga, durante o deslocamento do preso, devendo ser retirados quando do comparecimento em audiência perante autoridade judiciária ou administrativa; b) por motivo de saúde, segundo recomendação médica e c) em circunstâncias excepcionais, quando for

indispensável utilizá-los, em razão de perigo eminente para a vida do preso, de servidor ou de terceiros.

A exibição de presos algemados à imprensa, prática rotineira em delegacias de todo o País, obviamente, não se dá por razões de segurança. Trata-se de recurso de autopromoção da suposta eficiência do trabalho policial, às vezes, exibido como um “troféu” conquistado pelos agentes estatais de segurança pública, na guerra contra os criminosos, numa espécie de prestação de contas à sociedade e à opinião pública.

Para José Carlos de Lucca (apud VIEIRA, 2003) o erro não está na imprensa, até porque é livre o exercício de expressão e comunicação, mas sim em quem lhe propicia o acesso a tais informações. Vieira discorda desta interpretação, atribuindo a responsabilidade a todos os operadores do direito (e não excluindo os profissionais da imprensa), pela preservação do sigilo do inquérito policial.

A autora ressalta a necessidade que as autoridades policiais e do Ministério Público tenham cuidado em relação às notícias sobre supostas infrações penais, investigadas paralelamente pelos veículos de imprensa e atribuídas a determinados suspeitos, que ainda nem foram objeto de apuração em procedimentos formais.

No Brasil, os critérios de prudência e comedimento não têm sido verificados pelos jornalistas, pela polícia, nem tampouco pelo Ministério Público quando divulgam diligências encetadas para apuração de um fato delituoso. Quanto a essas duas últimas instituições - que têm o dever de zelar pela correta aplicação da lei, incluindo aí os direitos dos investigados -, temos visto alguns de seus representantes extrapolando o direito de informar sobre investigações criminais. Em nome de um interesse público, por meio da imprensa fazem acusações estrepitosas contra os suspeitos, fornecem documentos indiciários como se provas fossem, divulgam de forma opressiva notícias de práticas de crimes por pessoas que ocupam cargo público, comentam casos, gerando verdadeiros escândalos (VIEIRA, 2003, p. 215).

Note-se que a “apresentação” de presos à imprensa, promovida pela polícia, em casos de maior comoção e repercussão junto à opinião pública, como crimes bárbaros, que envolvem vítimas ou acusados de classes sociais mais elevadas, é

procedimento antigo no Brasil. Não raro, a TV mostra imagens de presos sendo obrigados a se postar diante das câmeras, quando ainda nem foram formalmente ouvidos e autuados pelas autoridades policiais.

Fotografar ou filmar pessoas detidas ou suspeitas de perpetrarem infrações à lei, sem o consentimento das mesmas, além de constituir violação do direito à imagem daquelas pessoas, expõe ainda à execração pública cidadãos que geralmente não foram julgados e condenados por sentença transitada em julgada, sendo, pois, presumivelmente inocentes (CF, art. 5º, LVII) (FARIAS, 2004, p. 125).

Programas televisivos populares, como *Cidade Alerta*, *Brasil Urgente*, *Linha Direta* e outros do gênero promovem a espetacularização da notícia às custas da exploração sensacionalista, não apenas do fato, como da imagem do acusado ou preso.

O livro *A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta*, resultado da tese de mestrado defendida pelo jornalista Kleber Mendonça (2002), aponta truques de edição que, para ele, podem deturpar o que de fato aconteceu. Uma das conclusões do autor é que o programa acaba servindo à TV Globo para se afirmar como suposta autoridade, prometendo aquilo que a Justiça não consegue fazer e colocando-se como "prestadora de serviço, defensora da cidadania". Sobre os riscos de uso indevido de imagens de pessoas inocentes, comenta:

Se por um lado a pretensa "interatividade" se pretende uma "arma" a serviço da Justiça, esta estratégia mobilizadora de autoridade e produção de verdades pode levar a conseqüências muito diferentes da desejada pelos produtores do programa. A veiculação de fotos e a caracterização de envolvidos como suspeitos, sem que haja provas concretas que o incriminem, pode resvalar na inversão do ônus da prova - princípio básico do direito segundo o qual qualquer cidadão é considerado inocente até prova em contrário. Além dos danos morais que erros deste tipo podem acarretar - como o escândalo da Escola Base -, estes também podem ser enquadrados como prática criminosa (MENDONÇA, 2002, p. 141).

O programa também virou tema da dissertação "A espetacularização do crime violento pela televisão: o caso do programa Linha Direta", defendida em 2002, pelo professor Alex Niche, no curso de mestrado em sociologia, na UFRS.

O jornalista Bernardo Kucinski, denomina de “linchamento jornalístico” esse tipo de tratamento que alguns veículos da imprensa dispensam a suspeitos:

O linchamento tem sido uma característica dominante da imprensa brasileira dos últimos tempos: com alguns rápidos toques de teclado foram destruídas reputações inúmeras, desde os donos da Escola Base, até doleiros de menor importância, passando por adolescentes torturados para confessar um crime que não cometeram - o do Bar Bodega. Assim como negros eram regularmente linchados nos Estados Unidos por uma população branca feroz e recalcada, o jornalismo brasileiro regularmente sente a necessidade de linchar, como forma de compensar a falta de espírito crítico na cobertura regular, sua subserviência diante dos poderosos e as deficiências de reportagem (KUCINSKI, 1998, p. 100).

O autor avalia que o mesmo tratamento não é dado pela imprensa a grandes banqueiros, por exemplo, envolvidos com escândalos financeiros. Para ele, o cuidado na checagem dos fatos, da qualificação da acusação, na conferência de dados e em ouvir a versão do acusado é sempre maior em relação àquelas pessoas.

O linchamento pela imprensa é o equivalente jornalístico da violência policial contra o pobre. O policial prende o pobre, bate e arrebenta para depois perguntar o nome, se chegar a tanto. Um rico pode até ser ‘detido’, mas dentro do respeito e da lei. E duas horas depois surge seu advogado com o habeas-corpus (KUCINSKI, 1998, p. 100)

Algumas críticas dirigidas a jornalistas e policiais que violam as prerrogativas constitucionais de acusados e suspeitos são ainda mais contundentes:

Ao arrepio das garantias mínimas de autodefesa e do direito ao silêncio, esses jornalistas enriquecem à custa da ignorância do povo, da ânsia de vingança, consciente ou não, que muitos carregam consigo diante da criminalidade crescente – fenômeno peculiar ao ser humano. Assim, tão logo ficam sabendo da ocorrência de uma prisão – quando não acompanham a atividade policial, relatando e filmando todos os passos, tal como se fosse um seriado barato –, seguem para o distrito e passam a entrevistar o detido, com agressividade e prejulgamentos ímpares, buscando extrair dele a “confissão”. Insistem, fazem perguntas capciosas, chegam a ofender o suspeito, contam com a complacência de muitos maus policiais e, enfim, por uma razão ou por outra, acabam conseguindo arrancar do indivíduo uma admissão de culpa, que é gravada e transmitida em rede nacional para todo o país (NUCCI, 1999, p. 226).

O jornalista Eugênio Bucci, que se dedica ao estudo dos dilemas éticos da profissão, defende a tese polêmica de que a separação entre o interesse público e a curiosidade perversa do público costuma ser viciada por preconceitos de classe. Para

ele, a discussão sobre invasão de privacidade aflora quando pessoas detentoras de poder político ou econômico são as prejudicadas, como se pobre não tivesse intimidade a ser preservada.

Os programas sensacionalistas do rádio e os programas policiais de final de tarde em televisão saciam curiosidades perversas e até mórbidas tirando sua matéria-prima do drama de cidadãos humildes que aparecem nas delegacias como suspeitos de pequenos crimes. Ali, são entrevistados por intimidação. As câmeras invadem barracos e cortiços, e gravam sem pedir licença a estupefação de famílias de baixíssima renda que não sabem direito o que se passa: um parente é suspeito de estupro, ou o vizinho acaba de ser preso por tráfico, ou o primo morreu no massacre do fim de semana no bar da esquina. A polícia chega atirando; a mídia chega filmando. (...) Como vivem à margem dos direitos essas pessoas não têm reconhecido o seu direito à privacidade; sua intimidade não existe - ou não vale nada. Se o fato de um milionário acusado de corrupção ser tratado com maus modos pelas manchetes é motivo para seminários sobre ética - com razão -, o fato de um subassalariado ser humilhado por um entrevistador de TV é um dado a mais do cotidiano. Não desperta a menor crise de consciência. Entre os pobres, a invasão de privacidade é uma regra que não incomoda ninguém. É como se nem mesmo o sensacionalismo mais barato pudesse prejudicar a imagem de alguém que, afinal de contas, nem goza do direito de ter uma reputação. Aí, de modo privilegiado, aparece nítido o caráter de classe da ética jornalística no Brasil (BUCCI, 2000, p. 156).

Se antes apenas os pobres, com raras exceções, eram as vítimas habituais das sessões de linchamento pela imprensa, há quem - como o advogado criminalista Alberto Toron - aponte uma tendência recente da mídia brasileira de eleger novos personagens para os espetáculos de execração pública, com perfil diferente do estereótipo do criminoso de poucos anos atrás (violento, pobre, traficante, favelado).

A novidade, no caso brasileiro do fim os anos 1980 para cá, é que toda a atenção da mídia, sobretudo para escrachar publicamente o envolvido, agora é estendida ao segmento mais bem aquinhoado da sociedade, leia-se políticos, empresários, banqueiros etc. Com a aparição dos novos personagens no mundo do crime, os abusos praticados contra os pobres que antes eram objeto de viva repulsa por parte da esquerda e de entidades civis, passaram a ser não apenas tolerados, como, de certa forma, incentivados. Assim, prisões preventivas são requeridas e decretada amiúde, empresários e homens de governo são linchados publicamente, mesmo que se tratem de meros suspeitos. (...) o que ontem se combateu como opressão dirigida aos segmentos desfavorecidos, porque afrontoso aos direitos humanos, não pode, perversamente, vir validado e aplaudido hoje, como se fosse a democratização do direito penal ou o da cobertura da imprensa, que agora também atinge os ricos (TORON, 2003, p. 12).

Sobre a conduta da imprensa em relação à publicação de notícias consideradas pouco importantes - de acordo com critérios econômicos ou ideológicos do jornal – Gusmão (1993, p. 61) faz uma minuciosa análise, enfocando a indiferença e a falta de interesse dos meios de comunicação em relação a denúncias rejeitadas ou à absolvição de políticos em casos rumorosos, amplamente divulgados durante as investigações.

Na legislação infraconstitucional brasileira, como foi visto, não há normas específicas para regular a publicidade das investigações policiais e atos judiciais, visando resguardar e tutelar a intimidade, a honra, a imagem e outros direitos da personalidade do acusado ou suspeito. Em alguns estados, no entanto, medidas vêm sendo tomadas para coibir abusos e violações dos direitos assegurados pela Constituição e também na Lei de Execuções Penais.

Há dez anos, em Minas Gerais, através da Nota Instrutiva nº 36/94, a Polícia Militar proibiu terminantemente a condução de cidadão civil detido aos seus quartéis, para apresentação à imprensa. O documento orienta que o trabalho da imprensa não seja impedido pelos policiais militares, até pela oportunidade e necessidade de se informar à população sobre as ocorrências policiais. Contudo, estabelece que “os direitos do preso devem, em toda e qualquer circunstância, sobrepor-se aos direitos de acesso à informação e do livre exercício profissional”.

Dentre outras recomendações, o regulamento estabeleceu as seguintes normas:

- A. Nenhum preso/apreendido deve ser compelido a posicionar-se para a feitura de imagens e fotografias ou a conceder entrevistas;
- B. O militar não pode assumir responsabilidade pela orientação da cobertura jornalística em ocasiões de embarque/desembarque de viaturas, deslocamentos a pé ou motorizado, entrada de conduzidos em delegacias de polícia e apresentação à autoridade policial;
- C. Deve-se deixar claro aos órgãos de imprensa que o apoio à suas atividades não pode ofender o respeito aos direitos do conduzido (privacidade e imagem) por parte da Polícia Militar, por este ser um preceito constitucional;

D. A ocasião deve ser aproveitada para mostrar-se, propositada e ostensivamente, armas, veículos e objetos apreendidos, bem como prestar informações objetivas sobre os dados coletados, evitando-se todavia, a citação de nomes em entrevistas gravadas pela imprensa (PMMG, 1994).

Vieira (2003, p. 114) cita normas em vigor que regulamentam a atuação das polícias militares e civis de outros estados, em relação aos suspeitos, indiciados e acusados. A Polícia Militar do Estado de São Paulo, em 1996, baixou diretriz fixando normas que protegem a privacidade das pessoas detidas em flagrante delito do excesso de publicidade da mídia.

A Delegacia Geral de Polícia do Estado de São Paulo, através de Portaria nº 18/98, também baixou normas de proteção mais específicas. O art. 11 da portaria dispõe:

As autoridades policiais e demais servidores zelarão pela preservação dos direitos à imagem, ao nome, à privacidade e à intimidade das pessoas submetidas à investigação policial, detidas em razão da prática de infração penal (...) Parágrafo único. As pessoas referidas neste artigo, após orientadas sobre seus direitos constitucionais, somente serão fotografadas, entrevistadas ou terão suas imagens por qualquer meio registradas, se expressamente o consentirem mediante manifestação explícita de vontade, por escrito ou por termo devidamente assinado.

No Estado do Paraná, a matéria está regulamentada pelo Dec. nº 465, de 1992, e a Ordem de Serviço 9/97, que recomenda aos dirigentes da Polícia Civil, às suas autoridades, agentes e auxiliares policiais “que não exponham à mídia os indiciados, presos ou não em flagrante, os acusados, vítimas e testemunhas, sem que haja manifesta concordância formal destes”.

Em Santa Catarina, a Lei nº 4.596/91 proíbe a “exposição compulsória de indiciados e autuados em flagrante delito ou presos provisórios por ordem judicial, sem sua expressa autorização”.

O Estado do Pará também baixou normas dispendo sobre a proteção à imagem de presos, vítimas e testemunhas, através da Lei estadual n.º 6.075/97. No Piauí, uma lei estadual, estabelece que “indiciados autuados em flagrante delito ou

presos provisoriamente por ordem judicial em qualquer unidade de polícia judiciária não poderão ser constrangidos a participar ativa ou passivamente de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social, vedada especialmente sua exposição compulsória a fotografia ou a filmagem”.

Apesar das diversas normas, a realidade tem mostrado que elas são constantemente descumpridas. O noticiário nacional - tanto em emissoras de TV quanto em jornais e revistas - mostra que policiais e jornalistas ainda promovem o sensacionalismo de investigações policiais e a exploração da imagem de suspeitos e acusados, em detrimento dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição.

5. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

O caráter sigiloso do inquérito policial está previsto no artigo 20 do Código de Processo Penal, tratando-se de uma limitação ao direito genérico de obter informações dos órgãos públicos, assegurado no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que inclusive prevê ressalvas para os casos em que o sigilo torna-se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

As investigações devem ser efetuadas sob sigilo, para que possam ser bem sucedidas e também para garantir que a pessoa investigada não seja exposta à execração pública, o que ocorre com freqüência em vários episódios noticiados pela imprensa. Capez (2002, p. 68) destaca essa necessidade de sigilo no inquérito policial como forma de garantir a intimidade do investigado, resguardando-se seu estado de inocência.

No inquérito policial, o sigilo é a regra, como se depreende do art. 20 do CPP: *“A autoridade assegurará no inquérito policial o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”*.

Trata-se de procedimento administrativo, que visa carrear aos autos elementos necessários para a apuração de crime e de sua autoria, cuja principal finalidade é juntar provas para que o representante do Ministério Público, titular da ação penal pública, possa formar sua *opinio delicti*. Por esta razão, durante a fase inquisitória se dispensa a observância de princípios concernentes à fase processual, como o do contraditório, ampla defesa e publicidade.

Nossa lei processual penal impõe às autoridades o dever de preservar o sigilo das investigações policiais que presidem, tanto para resguardar o interesse dos trabalhos investigatórios como para a proteção dos interesses daqueles que figuram como suspeitos ou indiciados. “A divulgação de informações iniciais sobre os fatos, em certos casos, podem causar seríssimos e irreparáveis danos ao nome, à imagem e à honra do investigado” (CUNHA, 2003, p. 85).

Nem mesmo a pessoa investigada tem o direito de ser avisada da instauração do procedimento e das investigações, deles tomando conhecimento no momento do interrogatório ou indiciamento formal. O indiciado ou o investigado, diante da natureza sigilosa do inquérito policial, pode ser impedido de ter acesso aos autos, a não ser através de advogado.

Algumas leis especiais também disciplinam o sigilo das investigações, tanto para possibilitar o êxito na apuração dos fatos e da autoria do delito, quanto para proteger os direitos de personalidade de suspeitos e indiciados.

A Lei nº 6.368/76, revogada pela Lei nº 10.409/06, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes, previa no seu art. 26:

Os registros, documentos e peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para apuração de crimes definidos nesta lei, serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo da atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado na forma da legislação específica. Parágrafo único. Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

Vieira (2003, P. 221-224) ressalta que o legislador preocupou-se tanto em assegurar o sigilo de que trata o art. 17 do citado estatuto que tipificou como conduta criminosa “violar como de qualquer forma o sigilo de que trata o art. 26 desta lei”. Para a autora, além de proteger as investigações, “a instituição do segredo na

referida lei tem como finalidade precípua evitar a exposição indevida de pessoas envolvidas nesta espécie de crime” e “impedir notícias sensacionalistas sobre condutas criminosas referentes a uso ou tráfico de entorpecentes sejam publicadas.”

Na lição de Vicente Greco Filho (apud VIEIRA, 2003) o sigilo “visa proteger a pessoa do acusado, sua família e todos os envolvidos, a fim de que estes não sejam marcados pelo estigma muitas vezes irreparável que acompanha a publicidade do crime”.

O parecer de Sérgio Oliveira Médici, citado por Vieira, é semelhante:

(...) são graves os prejuízos sofridos pelo acusado que, depois de considerado infrator da lei de Tóxicos por jornais, emissoras de rádio ou televisão, vem a ser, a final, declarado inocente em juízo, pois dificilmente a sentença absolutória será noticiada em igual proporção. Para a população fica a imagem negativa gerada quando da ocorrência da infração (...) O prejuízo para o acusado de infringir a Lei Antitóxicos é muito maior, uma vez que poderá ser reconhecida sua dependência pelo juiz. Neste caso, sua reintegração à sociedade será muito mais difícil (MÉDICI, 1982, p. 78).

A Lei nº 9.296/96, que regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e disciplina a interceptação de comunicações telefônicas para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, prevê no art. 8º: “A interceptação de comunicação telefônica de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas”.

O citado dispositivo mostra a preocupação do legislador com o sigilo absoluto da interceptação. O art. 10 da mesma lei, inclusive, tipificou como crime a conduta de “realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.”

A Lei nº 9.034/95, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, no art. 3º

e seus parágrafos, prevê a possibilidade de que a diligência seja feita pelo próprio juiz, “adotado o mais rigoroso segredo de justiça”, no acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais, diante da possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei.

O inciso V e parágrafo único do citado art. 3º, acrescentados pela Lei nº 10.217/01, que admitiu a possibilidade de infiltração por agentes de polícia ou de inteligência em tarefas de investigação, estabeleceu que a autorização judicial para esta atividade será “estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração”.

Apesar das imposições legais que determinam o sigilo das investigações, são freqüentes nos meios de comunicação de massa as notícias sobre fatos apurados durante diligências policiais. Tornou-se corriqueira a divulgação do conteúdo de documentos e gravações sigilosas, autorizadas judicialmente ou clandestinas.

O livro eletrônico *A mídia e o jornalismo fiteiro*, organizado por Cerqueira, do site *Observatório da Imprensa*, reproduz artigos que analisam o comportamento da mídia em oito casos recentes de repercussão nacional, em que foram divulgados documentos suspeitos, grampos ilegais e até fitas de vídeo - do “Dossiê Cayman”, ocorrido em 1998, ao “Caso Waldomiro”, que desencadeou o primeiro escândalo do governo Lula .

A regra do sigilo das investigações não se aplica ao Ministério Público. Além de titular da ação penal pública (art. 129, I, da CF), o promotor de Justiça é o destinatário da prova produzida no inquérito policial, exceto no caso de ação penal privada, em que funciona como fiscal da lei. É evidente que, a qualquer momento, terá acesso aos autos. Tem competência, inclusive, para requisitar diligências investigatórias (art. 129, VIII, da CF).

O art. 41, VIII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), estabelece como prerrogativa dos Membros da Instituição a possibilidade de examinar em qualquer repartição policial autos de flagrante ou inquérito policial, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, não havendo qualquer restrição quanto a essa prerrogativa.

Por outro lado, na fase judicial, relativa à instrução do processo, a regra consagrada como princípio constitucional é da publicidade dos atos processuais. O art. 5º, LX da Constituição Federal prevê que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Já o art. 93, IX assegura que “todos os julgamentos dos Órgãos do Poder Judiciário serão públicos [...] podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”.

Na fase processual, de acordo com o disposto no art. 792 do CPP: “As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos...”. Entretanto, o § 1º do mesmo artigo determina que “se da publicação da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, o tribunal, câmara ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes”. A garantia da publicidade permite que qualquer do povo presencie o ato processual, ou dele tome conhecimento.

No citado dispositivo, constata-se que o próprio ordenamento processual penal já prevê hipóteses em que há necessidade do segredo de justiça em situações

excepcionais, em consonância com a exceção prevista na própria Constituição Federal quanto ao princípio da publicidade dos atos processuais (art. 5º, inciso LX).

Cabe ao juiz, no início da ação penal, com o recebimento da denúncia, de ofício ou a requerimento das partes, determinar que o processo tramite em “segredo de justiça”, quando perceber pela prova produzida no inquérito policial que os fatos em apuração poderão trazer sério gravame à intimidade das pessoas que estiverem de algum modo (direta ou indiretamente) envolvidas nos fatos em discussão, ou quando houver interesse social na manutenção em segredo desses fatos.

Quanto à postura do próprio magistrado em relação à divulgação de informações sobre o processo não existem maiores controvérsias. O art. 36 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) proíbe o juiz de "manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério".

Esta restrição visa garantir a imparcialidade do magistrado, evitando que exteriorize seu entendimento sobre determinada questão, o que poderia significar antecipação de seu julgamento ou fazer que futuras causas, com o mesmo objeto, fossem a ele direcionadas. Justifica-se também pela necessidade de manutenção da unidade do Poder Judiciário, que sofreria sérias máculas se fossem admitidas críticas recíprocas entre seus órgãos.

6. HISTÓRICO DA ASSESSORIA DE IMPRENSA

6.1. Assessoria de imprensa nos Estados Unidos

O surgimento da assessoria de comunicação está relacionada com o desenvolvimento da atividade de relações públicas no âmbito empresarial, nos Estados Unidos, no final do século XIX e início do século XX

A famosa frase “o público que se dane”, atribuída ao empresário americano William Henry Vanderbilt, um dos principais proprietários de ferrovias do país, foi cunhada em 1882, em resposta às críticas de passageiros sobre a péssima qualidade dos serviços prestados por sua companhia. A frase é citada por vários estudiosos das relações públicas como síntese do pensamento do empresariado em relação a interesses públicos e dos consumidores, que só se modificaria a partir da virada do século.

Mafei (2005, p. 32) registra que, na iniciativa privada, um dos primeiros informativos empresariais direcionados ao público interno foi criado nos Estados Unidos, em 1885, o Triphammer, da Massey Harris Cox.

De acordo com Lorenzon e Mawakdiye (2002, p. 8), acompanhando a tendência das grandes empresas, os governos criaram departamentos de relações públicas em todos os órgãos governamentais importantes, em especial nas áreas econômica e militar. Os autores explicam que cedo se percebeu que a função de relações públicas não devia limitar-se a um “papel defensivo”, de mero

esclarecimento à opinião pública, mas também “poderia cumprir funções de propaganda, sugerir, seduzir a mídia e as massas”. Esta nova concepção contribuiu para uma mudança de enfoque das atribuições das assessorias de imprensa.

Na área governamental, as primeiras assessorias de comunicação surgiram como prestadoras de serviço informativo oficial, nos Estados Unidos, em 1862, no Departamento de Agricultura daquele país.

Antes, segundo Kopplin e Ferraretto (Apud KOPPLIN; FERRARETTO, 2001, p. 20) , “já em 1772, [...], o grupo de revolucionários liderado por George Washington preocupava-se com a divulgação de informações, nomeando Samuel Adams, escritor e editor [...], para realizar um trabalho que misturava Jornalismo, Relações Públicas e Publicidade”.

Os autores registram que, em 1829 (época em que Andrew Jackson era presidente dos Estados Unidos) é organizado o Setor de Imprensa e de Relações Públicas da Casa Branca, sendo editado o primeiro *house-organ* do governo americano, intitulado *The Globe*.

O marco histórico da atividade, nos moldes como é praticada atualmente se deu no início do século passado. Em 1906, o jornalista americano Ivy Lee, ex-repórter do *The New York Times*, apontado pelos estudiosos como o fundador das relações públicas, abandonou o jornalismo e passou a oferecer serviços até então inéditos no mercado: a produção de informações empresariais dirigidas à opinião pública. Foi o embrião do que hoje é conhecida como a assessoria de imprensa ou assessoria de comunicação (empresarial, institucional ou organizacional).

Seu primeiro cliente foi John D. Rockefeller. Em retrospectiva sobre a atividade de assessoria de imprensa, Chaparro (2003, p. 34) cita o relato de Chaumely e Huisman (1964), dando conta que naquela época “a hostilidade do

grande público era muito acentuada contra o *big business* americano, John Rockefeller, acusado de aspirar ao monopólio, de mover uma luta sem quartel às pequenas e médias empresa, de combater sem a meios, numa palavra, de ser feroz, impiedoso, sanguinário”. Para Chaparro (2003, p 35), Ivy Lee foi contratado para “conseguir que o velho barão do capitalismo selvagem, de odiado, passasse a ser venerado pela opinião pública americana”.

No relato de Amaral (2003), em 1906, Ivy Lee foi contratado pela Pennsylvania Railroad para assessorá-lo no caso de um grave acidente. Em vez de minimizar o fato, dar desmentidos ou afastar os repórteres do local e desestimular a cobertura do fato (como agiriam muitas empresas e instituições da época e ainda hoje), Lee inovou: levou repórteres à área, colocou engenheiros para explicar a tragédia, facilitou entrevistas com dirigentes da empresa e insistiu na divulgação de medidas de atendimento às vítimas.

Com essa postura inédita, conseguiu evitar que a empresa fosse alvo de manchetes escandalosas. “A transparência no trato com a imprensa (imagem que ele criou) e a confissão honesta das dificuldades técnicas da ferrovia em prestar um serviço sem falhas amainaram o ímpeto sensacionalista dos jornais, que passaram a tratar os acidentes com mais respeito e compreensão” (AMARAL, 2003, p. 57).

Com uma declaração de princípios, em forma de carta aos editores, Ivy Lee estabeleceu o seguinte conjunto de regras ético-morais, que é considerado um documento histórico pelos estudiosos da área:

Este não é um serviço de imprensa secreto. Todo nosso trabalho é feito às claras. Pretendemos fazer a divulgação de notícias. Isto não é agenciamento de anúncios. Se acharem que nosso assunto ficaria melhor na seção comercial, não o usem.

Nosso assunto é exato. Maiores detalhes, sobre qualquer questão, serão dados prontamente. E qualquer diretor de jornal interessado será auxiliado com o maior prazer, na verificação de qualquer declaração de fato.

Em resumo, nosso plano é divulgar, prontamente, para o bem das empresas e instituições públicas, com absoluta franqueza, à imprensa e ao público dos

Estados Unidos, informações relativas a assuntos de valor e interesse público (CHAPARRO, 2003, p. 34).

Na seara governamental, Mafei (2005, p. 33) ressalta que as atividades de relações públicas e divulgação (hoje correspondente ao que se conhece como assessoria de imprensa) foram bastante utilizadas durante a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) para estimular o patriotismo e arrecadar recursos para assistência social.

Nesta mesma linha de pensamento, o conflito (chamado pelo jornal *New York Times* de “a primeira guerra dos agentes de imprensa”) foi “um campo fértil para o desenvolvimento das técnicas de promoção, propaganda e assessoramento de relações públicas e imprensa (AMARAL, 2003, p. 57).

O mesmo autor registra que os presidentes norte-americanos Theodore Roosevelt e Thomas Woodrow Wilson passam a buscar soluções para seus problemas de imagem, através de “entrevistas coletivas e *releases*”. A instalação de uma “sala de imprensa” na Casa Branca é uma iniciativa pioneira de Theodore Roosevelt e a prática das entrevistas coletivas é intensificada na gestão do presidente, que cria o Committee on Public Information (CPI) para “coordenar programas, disseminar informações e estimular apoio público aos objetivos da guerra” (AMARAL, 2003, p. 57).

A nova fase das relações públicas nos Estados Unidos foi após a crise de 1929, quando a informação tornou-se uma necessidade estratégica e a sociedade norte-americana, já em nível avançado de organização democrática, aumentou a exigência de ser informada.

As instituições foram pressionadas a se organizar como fonte e a demanda social por informações levou ao crescimento e sofisticação das relações públicas. O autor admite que “a atividade de assessoria de imprensa, tal como a entendemos

hoje, tenha efetivamente surgido e desenvolvido por essa época” (CHAPARRO, 2003, p. 39).

Nos anos 30, o ensino das relações públicas foi introduzido em algumas universidades americanas, inicialmente vinculado ao campo da Administração, surgindo a chamada escola americana de RP, que exerceu enorme influência em diversos países, inclusive do Brasil.

O fortalecimento das assessorias de imprensa foi tão grande que, já em 1930, estudos indicavam que 50% das notícias publicadas nos jornais eram originadas ou inspiradas em assessores de imprensa (AMARAL, 2003, p. 58).

Wels registra, ainda nos Estados Unidos, a liderança do presidente Franklin Delano Roosevelt (eleito em 1933 e reeleito três vezes, em 1936, 1940 e 1944), “no trato das questões de opinião pública na reorganização da vida política e econômica de seu país, angariando apoio para o enfrentamento da Segunda Guerra Mundial”.

O crescente relacionamento do governo americano com a imprensa, incrementado pelas relações públicas, levantou um debate – ainda atual e aplicável à realidade brasileira – sobre relevantes questões, como liberdade de imprensa e manipulação da notícia. À época, o livro *Handout*, assinado sob pseudônimo por dois repórteres, ataca o sistema de “censura e propaganda” de Roosevelt.

Uma resenha do livro, publicada à época no *New York Times*, critica a expansão das assessorias de imprensa na área governamental:

A administração, imitando o *big business* dos anos do boom, instalou um setor de imprensa em cada departamento, por meio do qual a notícia é canalizada, em vez de permitir que os repórteres falem diretamente com os funcionários subordinados. Isso não era inteiramente desconhecido em Washington antes de 1933, mas a atual administração estendeu enormemente a prática tornando mais difícil para os jornalistas colher a verdade (AMARAL, 2003, p. 60)

A significativa porcentagem de informações publicadas pela imprensa originadas nas assessorias de imprensa de instituições privadas e públicas também

já foi explicada pela exigência econômica ditada pela necessidade de notícias por parte da mídia, o que é explorado de acordo com a conveniência e oportunidade definidas pelas assessorias de imprensa para obtenção da cobertura mais vantajosa às instituições que as mantêm.

Para Chomsky (apud AMARAL, 2003, p. 63), a confiança dos jornalistas em informações oficiais, sem apuração independente e objetiva, tem o seguinte significado:

Um relacionamento simbiótico com fontes poderosas de informação por necessidade econômica e reciprocidade de interesses. A mídia precisa de um fluxo regular e confiável de matéria-prima. Ela tem necessidade diária de notícias e prazos imperativos que precisa cumprir. Ela não pode se permitir que repórteres e câmeras em todos os locais onde se desenvolvem matérias importantes. Motivos econômicos determinam que ela concentre seus recursos onde geralmente acontecem fatos importantes e pronunciamentos regulares. A Casa Branca, o Pentágono e o Departamento de Estado são pólos de notícias.

6.2. Assessoria de imprensa no Brasil

O marco do surgimento da atividade de relações públicas no Brasil, como embrião das assessorias de comunicação, surgiu em 1914, quando é criado o Departamento de Relações Públicas da The San Paulo Tramway Light and Power Company Limited (Companhia de Eletricidade de São Paulo), empresa canadense estabelecida no Brasil.

De acordo com autores citados por Wels, este Departamento ficou sob a responsabilidade do Engenheiro Eduardo Pinheiro Lobo, considerado, então, “pai das relações públicas no Brasil” e tinha, como objetivo, “cuidar das relações da companhia com os seus usuários e dos contatos com autoridades municipais e estaduais”.

Antes, porém, no campo da administração pública federal, há indícios de preocupação com a sistematização da divulgação jornalística a criação da *Secção de Publicações e Bibliotheca*, do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, cuja estrutura foi organizada em 1909, por Nilo Peçanha (DUARTE, 2003, p. 83).

Em dezembro de 1915, o setor passa-se a se chamar Serviço de Informações, a “primeira manifestação do aparecimento de um serviço informativo oficial” (ANDRADE, 1993, p. 83).

Na década de 30, o governo federal transformou em política de Estado o controle e difusão de informações por meios de comunicação de massa, interferindo diretamente nos meios de comunicação. Em 1931, é estruturado o Departamento Oficial de Publicidade, na Imprensa Nacional. Foi sucedido pelo Departamento de Propaganda e Difusão Cultural e o Departamento Nacional de Propaganda (DNP), vinculado ao Ministério da Justiça e Negócios do Interior. Nesta época, se operacionalizou a execução de serviços de radiocomunicação no território nacional, com a criação do programa radiofônico “A Voz do Brasil”.

Já nesta época, muitos redatores do serviço público exerciam atividades paralelas em veículos de comunicação. “Além da complementação financeira, necessária pelos baixos salários, ganhavam respeito no governo por estarem na imprensa e tinham trânsito facilitado de seus ‘comunicado’ nas redações” (DUARTE, 2003, p. 83).

Mesmo depois da Era Vargas, com a redemocratização do país, a prática de contratação de jornalistas como funcionários públicos persistiu no serviço público. Aliás, as relações promíscuas entre veículos de comunicação, jornalistas e governos - ainda comum nos dias atuais, remontam ao século XIX, quando já existiam verbas

secretas para subvenção de jornalistas, com objetivo de “animar a boa imprensa e combater a má” (DUARTE, 2003, p. 84).

O mesmo autor analisa os efeitos dessa relação sobre a imagem das assessorias de imprensa:

O sistema institucionalizado de cooptação, a cultura e controle da informação nos órgãos públicos e uma recorrente acusação de ineficiência ajudaram a criar fama, particularmente desde o AI-5 e nas redações mais exigentes, de assessores de comunicação vinculados a órgãos públicos serem necessariamente incompetentes, bloqueadores do fluxo de comunicação, criadores de cortinas de fumaça, porta-vozes do autoritarismo, de fazerem jornalismo chapa-branca.

Essas críticas pouco edificantes acabaram generalizadas ao setor privado, marcaram profundamente a história das relações públicas e o surgimento das assessorias de imprensa, mas não consideram a existência de órgãos públicos e profissionais em gabinetes de divulgação cumprindo outro tipo de papel, menos promocional e mais técnico e informativo (DUARTE, 2003, p. 84-85).

O ápice do uso da imprensa como vetor de informação governamental, que ocorre entre 1939 e 1945, através do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) e dos Departamentos Estaduais de Imprensa e Propaganda (Deips). Em 1945, o DIP foi sucedido pelo Departamento Nacional de Informações.

Andrade (1993, p. 85) relata que, em 1942, o Departamento Administrativo do Setor Público (DASP) apresenta uma Exposição de Motivos, definindo regras para elaboração de relatórios públicos e também a “aplicação efetiva de atividades de Relações Públicas governamentais num aspecto mais amplo”, incluindo planejamento, divulgação e sondagem de opinião pública.

A relevância atribuída à comunicação social no setor público pode ser avaliada por cursos ministrados na esfera federal. Em 1949, o Departamento Administrativo do Serviço Público oferece o “Curso de Relações com o Público” e, em 1957, o “Curso de Relações Públicas, Divulgação e Publicidade”.

Matos (1999, p. 59) afirma que o sistema de comunicação do governo federal somente efetivou-se em 1970, com a criação da Assessoria Especial de Relações

Públicas (Aerp), tendo como objetivo "formular e aplicar a política capaz de, no campo interno, predispor, motivar e estimular a vontade coletiva para o esforço nacional de desenvolvimento e, no campo externo, contribuir para o melhor conhecimento da realidade brasileira".

De acordo com Chaparro (2003, p. 42), a Aerp ganhou *status* e espaço de "superministério", com grande poder sobre verbas e cargos, coordenando a rede governamental de divulgação. Com sua força de barganha, sempre administrada em favor da imagem popular da ditadura, a Aerp logo se tornou modelo para governos estaduais e municipais, bem como para empresas de grande porte, em particular as estatais.

O mesmo autor afirma que este modelo foi consolidado no "I Seminário de Relações Públicas do Executivo", realizado em 1968, no Rio de Janeiro, que debateu cinco grandes temas: 1. Organização e funcionamento dos serviços de relações públicas nos órgãos da administração federal; 2. Normas de trabalho entre diferentes serviços de relações públicas dos órgãos da administração federal e os veículos de comunicação social; 3. Diretrizes de relações públicas no governo; 4. Promoção institucional no governo; 5. Imagem do governo – opinião pública.

A função básica da Aerp, criada por decreto e chefiada por um coronel, de "propagandear o regime autoritário", na expressão de Mafei (2003, p. 35), durante o período da ditadura militar, é apontada por vários autores como um dos fatores que contribuiu para criar preconceito e indiferença de jornalistas em relação a assessores de imprensa.

Foi durante o governo Médici (1969-1975) que muitos jornalistas passaram a acumular cargos nas redações e assessorias de imprensa de órgãos públicos, com o claro objetivo de impor a publicação dos *press releases* oficiais, nos respectivos

noticiários. Data deste período a disseminação do uso do *release*, prática corriqueira de despejar nas redações uma avalanche de textos, geralmente repletos de elogios aos governantes e pobres em notícias de interesse público (LIMA, 2003 e DUARTE, 2003).

Os governos posteriores seguem, ao seu modo, o modelo da Aerp. Em 1979, o último presidente do regime militar, general Figueiredo, cria a Secretaria de Comunicação Social (Secom), numa tentativa de implementar uma política global de Comunicação Social no Poder Executivo no novo contexto da redemocratização do país. Nos governos seguintes – José Sarney, Collor de Mello e Itamar Franco – a Comunicação Social foi colocada em segundo plano, não havendo uma política formal de comunicação. A Secom é reimplantada no governo Fernando Henrique Cardoso.

A redemocratização do País marcou o início de uma nova fase na história das assessorias de imprensa. O fortalecimento do movimento sindical, maior liberdade de imprensa, novos padrões de competitividade e a crescente exigência quanto aos direitos sociais e dos consumidores levam empresas e instituições a se adaptar e criar canais de comunicação com a sociedade e seus diversos segmentos. A imprensa passou a ser identificada pelas organizações como “o grande instrumento, o caminho mais curto para agir sobre a agenda pública, informar e obter uma imagem positiva” (DUARTE, 2003, p. 88).

No setor privado, a iniciativa da empresa Rhodia é sempre citada como exemplo da nova postura de organização aberta à sociedade, cujos investimentos em comunicação resultaram no retorno em credibilidade, visibilidade e consecução dos objetivos empresariais.

Em 1985, a Rhodia lançou seu Plano de Comunicação Social cuja marca foi uma “Política de Portas Abertas”. O programa de comunicação – avançado e pioneiro – acabou servindo de paradigma para outras organizações brasileiras e virou tema de livro, que se tornou referência obrigatória da literatura especializada de comunicação organizacional (VALENTE; NORIA, 1990).

6.3. Conceito e atribuições da assessoria de imprensa

Existe uma grande confusão quanto ao emprego dos termos em comunicação. Atualmente, alguns estudiosos defendem o conceito de comunicação integrada, que engloba as áreas de comunicação mercadológica (*marketing* e propaganda, por exemplo), da comunicação interna e comunicação institucional. Esta última incluiria atividades de relações públicas, assessoria de imprensa, responsabilidade social e promoção cultural. Para alguns, a junção dessas três áreas dá origem ao conceito de comunicação organizacional. Para outros, este conjunto forma o campo de atuação das relações públicas.

A delimitação de funções e definição de responsabilidades e atribuições de uma Assessorias de Comunicação Social (ACS) – esta é a designação usada atualmente pela maioria das instituições – é um assunto que causa polêmica entre os diversos profissionais da área: jornalistas, relações públicas e publicitários, dentre outros.

Sobre a questão persiste uma antiga divergência entre entidades representativas de jornalistas e relações públicas: A Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj) quer considerar privativo aos jornalistas o exercício da função de assessor de imprensa, cujo exercício hoje seria privativo dos profissionais de

relações públicas, de acordo com o Conselho Profissional de Profissionais de Relações Públicas (Conferp). De fato, o art. 2º da Lei nº 5.377/67, que disciplina a profissão de RP define como atividade específica de relações públicas “a informação de caráter institucional entre a entidade e o público, através dos meios de comunicação”.

O Conferp, por sua vez, entende que jornalista não pode ser assessor de imprensa e que o profissional, independente da formação acadêmica, poderá exercer a tarefa de assessor de imprensa, desde que se submeta a um exame de ordem, elaborado pelo Conselho. Defende também que se for jornalista, deverá ser impedido de usar o título profissional e de exercer função jornalística.

No projeto de lei, de autoria do deputado Pastor Amarildo, apoiado pela Fenaj e vetado pelo presidente da República, em 2006, depois de despertar grande polêmica, que alteraria o Decreto nº 967/69, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalismo, a atividade do assessor de imprensa foi definida nos seguintes termos:

O profissional encarregado da redação e divulgação de informações destinadas a publicação jornalística, que presta serviço de assessoria ou consultoria técnica na área jornalística a pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, relativos ao acesso mútuo entre suas funções, a preparação de textos de apoio, sinopses, súmulas, o fornecimento de dados e informações solicitadas pelos veículos de comunicação e edição de periódicos e de outros produtos jornalísticos (DEP. PR. AMARILDO) .

Divergências político-sindicais e disputas de natureza corporativista à parte, nos limites deste trabalho é importante destacar o modelo de assessoria de comunicação normalmente encontrado na maioria das instituições públicas e das empresas privadas brasileiras.

A estrutura considerada mais adequada para o funcionamento de uma ACS, de acordo com Lopes (1994, p.18), apresenta um organograma equilibrado, entre as áreas de relações públicas, publicidade e propaganda e assessoria de imprensa,

possibilitando o estudo conjunto das melhores estratégias a serem adotadas na implantação de uma política de comunicação social.

O Manual dos Jornalistas em Assessoria de Comunicação, editado pela primeira vez em 1985, pela Federação Nacional de Jornalistas (Fenaj), parâmetro e fonte de consulta para elaboração de manuais de várias empresas e instituições, sugere uma estrutura básica de uma assessoria de imprensa, formada por jornalistas, diretamente subordinada à direção máxima da empresa.

No enfoque deste trabalho, a definição de assessoria de imprensa é a que mais interessa. A atribuição básica da Assessoria de Imprensa pode ser sintetizada nos seguintes termos: “administrar informações jornalísticas das fontes para os meios de comunicação e vice-versa nas áreas pública e privada” (LOPES, 1994, p. 19).

Entre as várias funções do assessor de imprensa, descritas pela maioria dos manuais de assessoria de imprensa, podem ser destacados os seguintes objetivos gerais, que devem orientar a atuação do profissional:

1. Estabelecer relações sólidas e confiáveis com os meios de comunicação e seus agentes, com o objetivo de se tornar fonte de informação respeitada e requisitada. Neste aspecto, o tratamento profissional, transparente e ético no atendimento a todos os profissionais de imprensa é imprescindível para a formação da imagem positiva e para o convencimento quanto à credibilidade, veracidade e confiabilidade das informações repassadas pela instituição assessorada. Este relacionamento com a imprensa, além da prática clássica de envio de *releases*, pode ser construído através de encontros informais e visitas institucionais às redações.

2. Criar situações para a cobertura sobre as atividades do assessorado, para alcançar e manter — e, em alguns casos, recuperar — uma boa imagem junto à

opinião pública. A realização de entrevistas coletivas e individuais, bem como a sugestão de pautas especiais, são formas usuais de relacionamento com a imprensa que devem ser preparadas pela assessoria.

3. Apresentar, firmar e consolidar as informações pertinentes aos interesses da organização assessorada em relação à mídia local, nacional e internacional. Além do pronto atendimento à imprensa em relação ao interesse sobre fatos e notícias rotineiras geradas pela instituição, a produção de artigos assinados por um porta-voz ou diretor da instituição, publicados nas seções de opiniões dos jornais, é um exemplo de como inserir o assessorado em discussão de determinado assunto de interesse público, relacionado à atividade.

4. Implementar a cultura de comunicação de massa, tanto nos aspectos interno e externo da instituição assessorada, através de condutas pró-ativas junto à imprensa. A realização de seminários e palestras (*workshops*) é uma atividade que pode auxiliar o assessorado a conhecer mais detalhes de assuntos relacionados à imprensa ou aumentar o grau de conhecimento de temas que interessam aos jornalistas.

5. Capacitar o assessorado e outras fontes de informação institucionais a entender e lidar com a imprensa. O *media training* é o treinamento específico oferecido pelas assessorias aos clientes assessorados, a fim de prepará-los a atender à imprensa, com noções teóricas e práticas, visando melhorar o relacionamento cotidiano com os jornalistas.

As diversas formas, ações e atividades a serem desenvolvidas pela assessoria de imprensa, de acordo com as peculiaridades de cada instituição, organização ou empresa assessorada, foram citadas em caráter exemplificativo. Recomendações e dicas práticas para melhorar o relacionamento com jornalistas,

geralmente, são apresentadas em manuais específicos, publicados pela literatura especializada ou em cartilhas elaboradas pelas próprias organizações.

Dentre as muitas regras e princípios de relacionamento com a mídia, vale a pena destacar algumas que podem ser consideradas uma espécie de “receita de bolo”, aplicáveis no cotidiano das assessorias de imprensa de instituições públicas, empresas privadas, organizações não governamentais e outras entidades que se relacionam com os meios de comunicação de massa.

As dicas, recomendações e princípios enumerados a seguir foram compilados das seguintes fontes e autores: FENAJ (s/d); NOGUEIRA (1999); MAFEI (2005); LORENZON e MAWAKDIYE (2002); LOPES (1994):

1. O acesso à informação pública é um direito assegurado a todos os cidadãos, que não pode ser impedido por nenhum interesse, e um dever dos meios de comunicação social, independente de sua propriedade. Em situações críticas, a tentativa de restringir a livre divulgação de informações representa um grande risco de perder a confiança dos jornalistas e, principalmente, da opinião pública. O assessor não é dono nem cão de guarda da notícia e existe para facilitar o contato do jornalista com o dirigente da instituição. Se a informação não puder ser divulgada, por qualquer motivo, de preferência as razões devem explicadas e justificadas. O assessor nunca deve mentir sobre os motivos que impedem a fonte de falar com o jornalista.

2. O critério de divulgação de informações deve ser sempre o interesse público e se pautará pela real ocorrência dos fatos. O assessor de imprensa sempre deve ser ouvido antes de uma decisão importante de comunicação. De preferência, a verdade deve ser dita ou, na pior das hipóteses, a instituição opta pelo silêncio. Mas a mentira tem pernas curtas e ninguém gosta dela, em especial os jornalistas.

Tanto empresas privadas como órgãos públicos têm o direito (às vezes o dever) de preservar informações estratégicas de sua área de atuação. Cabe ao assessor dizer a verdade ao jornalista.

3. A prestação de informações pelas instituições públicas, privadas e particulares, cujas atividades tenham repercussão na coletividade é uma obrigação e demonstração de responsabilidade social. A transparência é essencial para a conquista da credibilidade. As explicações devem ser claras quanto às causas, efeitos e providências a serem adotadas perante determinados fatos, principalmente em situações de crise. As empresas e órgãos público “opacos”, que divulgam apenas o que lhes convém são as que ficam com a pior imagem em momentos de crise, pois acabam sendo julgadas com mais rigor pela opinião pública. Os eventuais grandes acidentes e fracassos são tratados com mais boa vontade pelo público externo quando pautados pela transparência.

4. Os direitos individuais à privacidade, intimidade, honra e imagem devem ser respeitados, salvo quando constituírem obstáculo à informação de interesse público.

5. O relacionamento com a mídia exige rapidez. Na maioria das vezes, não há tempo para reuniões com a direção para definir o posicionamento da instituição. É importante que as normas de conduta no relacionamento com a imprensa sejam preestabelecidas e escritas, inclusive com a previsão de situações de emergência ou crise. A mídia deve ser sempre atendida. Muitas vezes os profissionais que atuam numa assessoria de imprensa tentam obter as informações solicitadas pelos repórteres, com a maior rapidez possível, e esbarram na malha burocrática da administração pública ou na dificuldade de um técnico em expor seu projeto numa linguagem mais simples. A ansiedade do jornalista por uma resposta imediata reflete

a pressão que este profissional recebe de sua editoria, ditada pelo ritmo alucinante de produção da notícia, tanto veículos impressos (jornais, revistas) e especialmente nos meios eletrônicos, como emissoras de rádio e TV e Internet.

6. A informação deve ser democratizada. Os privilégios e “vazamentos” para determinados meios de comunicação, como “matérias exclusivas”, ou dados diferenciados são artifícios cada vez menos usados pelas assessorias de imprensa. Os jornalistas gostam de “furos” e informações exclusivas, mas também detestam privilégios a veículos concorrentes que podem comprometer a qualidade do seu trabalho. O assessor de imprensa deve ter autonomia, competência e discernimento para administrar a concorrência entre os profissionais na busca pela notícia.

Em virtude das novas exigências das organizações, os assessores de imprensa passaram a assumir posições estratégicas nas estruturas das empresas e instituições. Para Bueno, citado por Duarte, em virtude das novas demandas, “o assessor de imprensa deixou de ser apenas um emissor de *releases*, despontando, hoje, como um produtor ou mesmo um executivo de informações e um intérprete do macroambiente”. As novas perspectivas profissionais da atividade podem ser sintetizadas no seguinte trecho:

Um novo campo de trabalho está sendo oferecido por organizações de todo tipo: ONGs, entidades de classe, associações, empresas, escolas, órgãos públicos, agências de comunicação, relações públicas e de publicidade. E, ao mesmo tempo, as exigências serão maiores. Haverá, sempre, espaço para as atividades técnicas e especializadas como produção de *releases*, de jornais empresariais, edição de conteúdos em *sites* na Internet, assessoria de políticos profissionais liberais, esportistas, artistas. Entretanto, ao optar por tornar-se estrategista, gestor de fluxos de comunicação, as oportunidades são maiores (DUARTE, 2003, p. 98).

Com relação ao trabalho da assessoria de imprensa no setor público, apesar das peculiaridades, as premissas são praticamente as mesmas da atividade na iniciativa privada.

A principal missão da assessoria de imprensa no governo é contribuir para que a sociedade, por meio da mídia jornalística, tenha acesso às informações de seu interesse. O cumprimento dessa responsabilidade é complexo e se expressa em distintas vertentes. No que diz respeito às ações pró-ativas, as duas principais tarefas são as seguintes: apurar e distribuir informações de interesse público, normalmente não cobertas pelos veículos de comunicação, inclusive os de grande porte, e disponibilizar notícias à parcela da mídia que não tem amplo acesso às fontes (EID, 2003, p. 1).

Em livro específico sobre a comunicação na administração pública, Lara (2003, p. 13) identifica "sete portas", das quais o assessor deve ter exata noção do papel, importância e funcionamento (e as chaves de cada uma em mãos), para o sucesso do seu trabalho. De acordo com o autor, as sete portas que permitem ao assessor o acesso à informação, à formação da imagem institucional e ao poder são: 1. Imprensa; 2. Comercial e mídia; 3. Tom do discurso; 4. Relação com o público; 5. Comunicação interna. 6. Demanda interna; 7. Acesso ao poder.

Em linguagem informal e com vários exemplos do cotidiano das assessorias governamentais, o autor – que acumula a experiência de professor universitário, jornalista e ex-assessor de imprensa de prefeituras e da Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República – discorre sobre os diversos desafios de uma assessoria na administração pública.

No enfoque deste trabalho, vale a pena destacar algumas das observações do autor sobre como se dá a relação com os veículos de comunicação (a "porta" da imprensa); sobre como atender as expectativas de todos que produzem a informação na instituição (demanda interna) e a importância que a instituição dá a comunicação e a quem dela se encarrega (acesso ao poder).

Na relação com a imprensa, segundo o autor, uma das principais tarefas do profissional de comunicação é a "assessoria interna" de esclarecimento e convencimento dos colegas de trabalho na instituição quanto ao papel da imprensa e a regra geral de não sonegar informação, destacando a importância de que o assessor seja um profissional do ramo da comunicação.

Nas instituições, as pessoas que detêm algum poder apresentam diferentes visões sobre o processo da comunicação e, geralmente, não tem a menor dificuldade em julgarem-se detentoras do direito de patrocinar a censura, decidindo sobre o que deve ou não ser divulgado para a sociedade. Não têm – e não precisam ter – uma noção clara do direito da sociedade à informação e, como censores em época de ditadura, resolvem com a maior falta de cerimônia: isso sai, isso não sai; isso é bom, isso é ruim; isso pode, isso não pode (...) Não sabem também que ocultar um fato, quase sempre, é uma decisão equivocada e correm de repórteres “como o diabo da cruz”. Tendem a não admitir que a regra geral é divulgar tudo e não divulgar é a exceção. Desconhecem que a avaliação é permanente e que, se existe uma assessoria de imprensa, é porque se pressupõe que ali há profissionais qualificados para fazer o filtro com naturalidade, somando competência e ética, profissionalismo e respeito à sociedade (LARA, 2003, p. 18).

Sobre as demandas e aflições internas de cada setor da instituição, o autor afirma que um das tarefas mais delicadas de um assessor de comunicação é administrar a ansiedade dos próprios colegas de trabalho, de mostrar aquilo que se faz ou justificar aquilo que não se fez. O principal motivo apontado é o desconhecimento do funcionamento da imprensa e a dificuldade dos que não são da área de entender por que a comunicação não é a solução para todos os males da instituição, capaz de garantir sempre sua boa imagem.

Quanto à porta de acesso ao poder, pela qual a assessoria de comunicação tem acesso ao núcleo de decisão da instituição para apresentar ou ouvir dúvidas, responder e decidir, o autor defende a necessidade que o profissional da informação tenha ligação direta com quem decide. E aponta os desafios freqüentes do assessor para lidar com essa realidade. “Esse livre acesso do assessor de comunicação ao chefe gera, inevitavelmente, ciúmes em outras instâncias do poder” (LARA, 2003, p. 35).

7. A POLÍCIA FEDERAL E A MÍDIA

7.1. Superexposição institucional

O aumento do espaço e destaque dados pela grande imprensa às ações da Polícia Federal nos últimos anos é inquestionável. Em frequência quase diária, o trabalho da PF tem sido manchete dos principais jornais do País, reportagens de capas de revistas semanais, matérias nos principais telejornais e emissoras de rádio, portais da Internet e publicações especializadas.

As reportagens de capa das revistas “Istoé” (13/09/06) e “Veja” (20/10/04), ambas destacando a atuação da PF, para ficar com apenas dois exemplos, servem para ilustrar esta tendência do espaço generoso e do enfoque positivo da mídia brasileira à imagem da instituição.

A reportagem de capa de “Veja” foi ilustrada com foto dos policiais lotados no Departamento de Aviação Operacional, perfilados em pose cinematográfica, sob o sugestivo título “Os intocáveis”, abordou o assunto da “autolimpeza da PF”. A matéria de “Istoé”, também ilustrada com fotos de policiais armados e uniformizados, intitulada “Por dentro da PF”, contou “como funciona a máquina de investigar e prender que surpreende o País pelo arrojo, inteligência e sucesso”.

No seu livro mais recente, o jornalista Mario Rosa analisa o impacto da presença da PF na mídia, nos seguintes termos:

Foram um sucesso de público e de crítica as sucessivas operações desencadeadas pela Polícia Federal, grampeando fraudadores de todos os tipos, através de escutas telefônicas e mandados de busca e apreensão. A cada nova semana, policiais invadindo casas e revelando padrões de vida incompatíveis com os ganhos declarados, interceptando documentos comprometedores escondidos em quartos de dormir ou convocando a imprensa para revelar uma gravação entre parentes ou amantes de criminosos, espalhados pelas mais diversas atividades, por todo o país (ROSA, 2006, p. 112).

A ampla divulgação da operação “Anaconda”, iniciada em outubro de 2003, pode ser apontada como um dos marcos desta nova etapa de maior visibilidade da PF. Como entre os investigados havia juízes, membros do Ministério Público, advogados e policiais federais, a operação também é considerada uma referência no trabalho de inteligência da polícia federal.

A Anaconda foi também a operação da PF que talvez tenha causado o maior número de polêmicas e questionamentos quanto à forma e ao conteúdo das informações publicadas, tanto aquelas divulgadas oficialmente quanto as “vazadas” para a imprensa, como se detalhará em tópico adiante.

O próprio diretor-geral do Departamento de Polícia Federal, delegado Paulo Lacerda, nomeado para o cargo em 2003, no início do governo Lula, admite que a decisão de mudar a relação com a mídia e promover uma “superexposição institucional” foi motivada pela imagem que o órgão tinha perante os novos membros do governo federal: de uma “caixa preta”. A resposta do delegado às críticas que qualificam as grandes operações da PF, até pela escolha dos nomes, como “shows para a mídia” foi a seguinte:

Quando assumi a Polícia Federal fui me informar o que o novo governo pensava da PF. Verifiquei o programa de governo e a parte de segurança pública dizia que a Polícia Federal era uma verdadeira caixa-preta e ninguém sabia o que acontecia dentro dela. Então procuramos dar uma nova estrutura na área de comunicação social. Verifiquei uma falta de relacionamento institucional com a mídia. A partir daí, começa uma relação diferente com a mídia. Poucas pessoas sabem quem são os delegados e os superintendentes da Polícia Federal. Não queremos personalizar nosso trabalho. Eu não gosto de aparecer na mídia. Nós tivemos uma atuação que muda bastante a sistemática que vinha sendo adotada. Tinha no Brasil a história que só o homem de sandália é preso. Ninguém fala mais sobre isso, mas é claro que isso não é um mérito exclusivo da Polícia Federal. Saímos

da caixa-preta para a superexposição, mas uma superexposição institucional, não das pessoas. Nós não queremos ninguém da Polícia Federal que esteja se exibindo para tirar proveito. Quem dá os destaques para a operação é a mídia. As polícias sempre usam um nome para a operação para falar com alguém sobre o assunto para que a investigação não vaze. As grandes operações são uma nova metodologia da Polícia Federal: ao invés de prender uma pessoa isoladamente, fazer a investigação completa e depois pedir a prisão de um grande grupo. Com isso, passou a chamar a atenção da mídia (HOJE EM DIA, *Caderno Brasília*, 9 a 15/7/2006).

Este novo método de trabalho e o aumento significativo das chamadas “megaoperações”, planejadas com antecedência e envolvendo grande número e investigados e de policiais, obviamente, contribuiu para atrair a cobertura jornalística. A última retrospectiva divulgada pelo órgão mostra a significativa evolução: em 2005, a Polícia Federal fez 45 operações, quase o triplo das operações realizadas em 2003 (16), e mantendo a média das realizadas em 2004 (42).

O perfil peculiar de grande parte dos presos e investigados nestas operações - empresários, políticos, magistrados, delegados e agentes policiais, fiscais, dentre outros - funciona como atrativo adicional para o interesse do público e da mídia. Para a opinião pública, em termos simbólicos, a prisão de “ricos e poderosos”, soa como um alento à sensação generalizada de impunidade e corrupção, principalmente em relação aos que detêm poder político-econômico ou prestígio social.

Esta concepção, aliás, não se restringe à instituições policiais brasileiras, como se observa no seguinte comentário de estudioso sobre o tema das imagens da polícia apresentada pela mídia:

Nas sociedades em larga escala, complexas e divididas em classes sociais, no entanto, as experiências práticas de diferentes segmentos da população com a polícia são muito desiguais. As atividades da polícia recaem mais pesadamente sobre um grupo restrito de pessoas que estão na base da hierarquia social, que são, desproporcionalmente, os queixosos, as vítimas ou criminosos processados pela polícia (REINER, 2004, p. 201).

Num país em que a percepção (injustificada ou não) de significativa parcela do imaginário popular é de que “a Justiça é para ricos” (ou, pior, de que “só pobre vai para a cadeia”), este tipo de ação contra atores sociais até então considerados “intocáveis”, certamente confere singularidade ao trabalho da PF e ganhos em termos de construção de uma imagem institucional positiva.

7.2. Política de Comunicação Social no DPF

O setor de Comunicação Social não é novidade no organograma do Departamento de Polícia Federal. O Decreto nº 73.332, de 19 de setembro de 1973, que redefiniu as atribuições e estrutura do DPF, previa a Divisão de Comunicação Social (DCS), como órgão de apoio técnico.

É bem verdade que as relações do DPF com os meios de comunicação àquela época ocorriam em contexto histórico bem diferente da realidade atual. Com o advento do golpe militar de 1964 e a imposição de um regime de exceção no País, instaurou-se um rígido controle sobre todos os veículos de comunicação.

Especialmente após a edição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que inaugurou o período denominado “anos de chumbo”, as liberdades fundamentais foram restringidas, em particular a liberdade de expressão.

Por expressa previsão da Constituição de 1967, através da Divisão de Censura (encarregada da coordenação e controle) e dos Serviços de Censura (nas superintendências regionais), o DPF assumiu a execução da censura prévia, antes feita por órgãos vinculados às Forças Armadas. O papel da PF na operacionalização da censura não pode ser ignorado.

A censura prévia caracterizou-se pela instalação de censores nas redações dos jornais, encarregados de vetar, na íntegra ou parcialmente, materiais

produzidos para serem publicados. Em caso de periódicos não-diários, a norma era enviar o material a ser veiculado para o Departamento de Polícia do Estado do órgão de divulgação, ou em circunstâncias determinadas (geralmente, de maior controle governamental ou de um interesse específico em sufocar financeiramente a publicação, mandar diferentemente à Polícia Federal em Brasília (AQUINO. In CARNEIRO, 2002, p. 518).

Entre a farta literatura sobre a censura oficial durante o regime militar, destaca-se o trabalho da historiadora Beatriz Kushnir (2004), que através de minuciosa pesquisa examinou de perto os mecanismos de censura que operaram no Brasil pós-1964, inclusive através de depoimentos de vários ex-censores do DPF. A pesquisadora revela polêmicas passagens, até então obscuras, sobre a dupla atividade de censores que acumulavam funções em jornais e de jornalistas que colaboraram com o regime militar.

Com a abertura política, o fim da censura e a redemocratização do país, de 1979 a 1985, consolidada com a Constituição de 1988, o clima de recíproca desconfiança e a tensão que marcou o relacionamento da PF com a imprensa, obviamente, foram substituídos por novos parâmetros de interação profissional.

A política de comunicação do DPF e as atribuições da Divisão de Comunicação Social foram sendo reformuladas e implementadas através de sucessivas instruções normativas baixadas pela Direção-Geral do órgão, tais como a IN nº 10/DG/DPF, de 17 de dezembro de 1979; a IN nº 05/DG/DPF e a IN nº 01/DG/DPF, de 25 de janeiro de 1985.

Em meados da década de 90, a Portaria nº 549/93, de 14/12/93, publicada no BS nº 237, de 15/12/93, assinada pelo coronel Wilson Brandi Romão (aliás, o último militar que ocupou o cargo de diretor-geral do DPF, no período de julho de 1993 a fevereiro de 1995), menciona a implantação de uma política de comunicação social no Departamento de Polícia Federal.

No citado regulamento, apontava-se a preocupação com as incorreções e distorções de matérias jornalísticas, feitas com base em entrevistas e divulgações feitas por servidores do DPF, que comprometiam a imagem da instituição e de terceiros.

Com menção aos dispositivos constitucionais que tratam da preservação da honra, imagem, intimidade e presunção da inocência das pessoas, a portaria estabelecia que a divulgação de qualquer assunto ou fato em apuração pela PF deveria ser feita pelo dirigente regional, “de maneira impessoal, informativa e isenta de quaisquer conceitos ou afirmações que indiquem pré-julgamento de fatos ou pessoas envolvidas”. A norma também proibia a autoridade encarregada das investigações de divulgar “diligências ou documentos relacionados com as apurações sob sua responsabilidade”.

Em 1995, ao assumir a chefia do Serviço de Comunicação Social, a delegada Viviane da Rosa, através do Radiograma nº 21/95-SCS, de 12/04/95, por ordem do Diretor-Geral do DPF, lembrou as restrições previstas na Portaria nº 549/95, que proibiam “a manifestação dos policiais sobre qualquer assunto afeto ao Departamento sem expressa autorização” daquela chefia, bem como a veiculação de imagens dos policiais federais envolvidos nas operações.

No Radiograma nº 032/95, de 18/04/95, a chefe do SCS reiterou a proibição da “exposição de imagens dos servidores do Departamento no exercício da profissão, seja qual for o veículo de divulgação”.

No mesmo ano, o diretor-geral, delegado Vicente Chelotti, volta a lembrar a determinação, enfatizando que todas as suas ações visavam “reconduzir o DPF ao lugar de destaque que sempre ocupou no cenário nacional, procurando valorizar a instituição como um todo”. A advertência foi expressa e direta:

A vaidade pessoal, traduzida por entrevistas individuais, notícias sensacionalistas que, além de tudo expõem o servidor e o órgão desnecessariamente, trabalham exatamente contra essa árdua tarefa travada por esta administração. Divulgações sobre ações, operações etc sobre o DPF deverão ser feitas por “release” tanto quanto possível, sem individualização nominal de servidores. Isto posto, doravante, o descumprimento dos termos dos radiogramas nº 21 e 35 – SCS será devidamente avaliado nas suas implicações, gerando caso necessário, as providências legais decorrentes (Radiograma-circular nº 044/95 – DG, publicado no BS nº 089, de 11/05/95).

Em 1997, através do Radiograma nº 08/97 – DCS, de 05/03/97, o diretor-geral novamente reitera que a divulgação das ações e operações do DPF sejam feitas “sem individualização nominal e exposição dos servidores envolvidos”, acrescentando que a participação de servidores em seminários, palestras e mesas redondas deveria se restringir a assuntos da sua respectiva circunscrição. O dirigente ressaltou que a postura adotada de divulgar os resultados como fruto do trabalho da instituição, sem individualização, vinha surtindo “resultados positivos junto à imprensa e as autoridades”.

A menção à possível caracterização de transgressão disciplinar pelo descumprimento da ordem foi fundamentada no Decreto nº 59.310, de 27/09/66, ainda em vigor, que dispõe sobre o regime jurídico dos policiais federais.

Dentre outras, o art. 364 define como transgressões disciplinares as seguintes condutas:

II - divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhe a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da Administração;
XLIII - publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte.

As orientações normativas com restrições aos servidores policiais no relacionamento com a mídia, além do claro objetivo de centralizar a coordenação da política de comunicação social no órgão, indicam a preocupação da direção do DPF

de adotar os princípios e garantias dos chamados direitos da personalidade, assegurados na Constituição Federal.

Esta preocupação foi explicitada e muito bem fundamentada IN nº 006-DG/DPF, de 26 de agosto de 2004, que revogou a IN nº 14-DG/DPF, de 31/12/02. O aperfeiçoamento das diretrizes e normas internas para aplicação da política de comunicação social do DPF coincidem com o período – já mencionado – em que a imagem institucional e as ações do órgão passam a ter maior projeção e destaque na mídia.

A justificativa da citada IN nº 006-DG/DPF corrobora esta afirmação, ao referir-se processo democrático que consolidou “direitos e garantias fundamentais, como a preservação da honra, da intimidade, da vida privada, da imagem, bem como a liberdade de expressão e o direito a informação”. Também destaca a necessidade de se uniformizar os procedimentos e métodos de divulgação das ações desenvolvidas pela Polícia Federal, levando-se em conta o grande interesse que elas despertam nos veículos de comunicação e a repercussão imediata das informações no meio social.

Fica evidenciada também na justificativa da IN em comento a preocupação com a preservação e fortalecimento da imagem institucional do DPF, ao considerar que ela sobrevive na medida em que as expectativas geradas se identifiquem com a realidade, a qualidade e a credibilidade e os resultados alcançados justifiquem os investimentos realizados.

Na definição das atividades relacionadas à política de comunicação social no DPF, foram incluídos os campos de atuação das áreas de imprensa e divulgação, relações públicas, propaganda institucional e cerimonial. Muito bem elaborada e seguramente o texto normativo mais avançado em termos de política de

comunicação no DPF, a IN nº 006, detalha todas as ações e programas de trabalho previstos para órgão.

Para os objetivos deste trabalho, contudo, interessa citar os dispositivos referentes à imprensa e divulgação. O Capítulo II da mencionada IN estabelece os seguintes princípios que regem a política de comunicação social no DPF:

- I – preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas;
- II – presunção da inocência das pessoas;
- III – difusão de informações de interesse geral, resguardando-se aquelas que, sendo divulgadas, possa vir a prejudicar as atividades de inteligência policial;
- IV – prevalência de finalidades informativas, educativas e culturais;
- V – promoção da imagem da Instituição com um todo, afastando-se a prevalência de qualquer unidade;
- VII – respeito aos valores éticos e morais da pessoa e da família;
- VII – valorização da tradição, da história, dos símbolos e dos valores éticos e morais do policial federal (IN nº 006-DG/DPF, de 26/08/04, publicada no BS nº 166, de 27/08/06. Art. 6º)

Na parte de organização e estruturação da Comunicação Social no DPF, foi definida a implantação da unidade organizacional central, subordinada diretamente ao Diretor-Geral, com a atribuição de exercer o planejamento, a coordenação, a supervisão, a orientação geral, bem como a execução direta de programas e projetos da área. Nos níveis regional e local, nas unidades descentralizadas, foram criadas projeções descentralizadas para exercer as atividades de comunicação social nas respectivas circunscrições. Foi prevista a designação de servidores do quadro do DPF, subordinados normativa e tecnicamente à CS/GAB/DPF e administrativamente ao respectivo dirigente, para atuar de forma integrada, em um sistema único, harmônico e organizado.

Inovou-se quanto à designação de servidores para o desempenho das atividades de comunicação social nas descentralizadas, a ser feita pelo dirigente da unidade, com prévio credenciamento junto à CS/DPF/GAB, que poderá opinar sobre o perfil do servidor indicado.

No parágrafo único do art. 10 da mencionada IN, foram definidos os seguintes critérios a serem levados em consideração na indicação do servidor designado para a área:

- I – formação acadêmica na área de comunicação social, preferencialmente;
- II – perfil de identificação com a função;
- III – experiência na área;
- IV – conhecimento do órgão como um todo e do papel deste na sociedade civil;
- V – iniciativa e organização;
- VI – fluência verbal;
- VII – aptidão para redação; e
- VIII – raciocínio abrangente.

O texto normativo também dedicou capítulo exclusivo para, de forma detalhada, padronizar as condutas a serem adotadas na divulgação, em consoante com os princípios, diretrizes e fundamentos jurídicos e regimentais da política de comunicação social do DPF, que constam no art. 31 da IN em comento:

- I – os fins de informar, preservando-se, sempre, a imagem da instituição;
- II – a abordagem isenta de conceitos ou afirmações que indiquem pré-julgamento de fatos ou pessoas envolvidas;
- III – a divulgação de informações, sempre que possível, pelo representante da comunicação social designado pelo dirigente da unidade local e credenciado junto à CS/GAB/DG;
- IV - a iniciativa e incumbência da CS/GAB/DG, quanto aos assuntos de abordagem e abrangência nacionais, dos fatos e assuntos de grande relevância ou de repercussão interestadual, bem como daqueles cuja divulgação tenha sido por ela avocada;
- V – o uso dos formulários Nota à Imprensa e relise, seguindo modelo aprovado pela CS;
- VI – o envio à CS/GAB/DG, por fax ou correio eletrônico, no mesmo dia da divulgação, das Notas à Imprensa e Relises expedidos pelas unidades descentralizadas;
- VII – a inserção na home page do DPF, pela CS/GAB/DG, de matérias recebidas nas descentralizadas;
- VIII – a apresentação de material apreendido em operações policiais, visando ilustrar reportagens, evitando-se, em tais casos, atribuir-se valores estimativos;
- IX – evitar-se a apresentação detalhada de documentos arrecadados ou apreendidos que possam identificar pessoas envolvidas ou investigadas.
- X – evitar-se a exposição de policiais, de equipamentos e de armamentos, bem como de presos, salvo quando estes expressamente autorizarem;
- XI – o agendamento de entrevistas ou solicitações de informações recebidas dos veículos de comunicação, tanto quanto possível, por meio de fax ou correio eletrônico, contendo breve descrição da matéria a ser tratada;
- XII – o acompanhamento do dirigente, em entrevistas individuais ou coletivas com a imprensa, pelo responsável da comunicação social na unidade, sempre que possível;
- XIII – a participação de policiais federais em seminários, palestras, mesas redondas e similares deve ser feita sobre assuntos de sua área de competência e previamente autorizada pela chefia imediata;

- XIV – o uso do emblema do DPF como símbolo exclusivo para representar o Departamento de Polícia Federal;
- XVI – a proibição de se divulgar os meios empregados na investigação policial;
- XVII – a proibição de divulgar dificuldades, limitações ou deficiências de recursos humanos, técnicos, financeiros e materiais, necessários às operações policiais ou ao desempenho das atividades;
- XVIII – a proibição de vincular o nome do DPF a qualquer tipo de campanha publicitária com fins econômicos.

Se no aspecto normativo a política de comunicação do DPF avançou, com adoção de princípios legais, diretrizes, conceitos, estratégias e técnicas modernas de planejamento, coordenação e gestão da atividade de comunicação social, na prática, falta a implementação efetiva de várias das normas em vigor, em virtude da escassez de recursos financeiros, materiais e, principalmente, humanos.

O diagnóstico feito elaborado durante o “Encontro de Comunicação Social DPF 2005, evento anual organizado pela própria CS/GAB/DG, com o objetivo de uniformizar e unificar as atividades, bem como capacitar e aperfeiçoar o pessoal que atua na área de comunicação, apontou as principais carências e dificuldades para a efetiva aplicação da política de comunicação social do DPF.

Os problemas apontados pelos próprios servidores refletem o cotidiano da maioria das unidades descentralizadas da Polícia Federal, em especial das delegacias localizadas nos municípios do interior dos estados, onde a escassez de recursos – não apenas aqueles necessários à execução das atividades de comunicação social - é maior em relação às superintendências regionais, situadas nas capitais.

No diagnóstico, destacam-se as carências: falta de equipamentos e espaço físico próprio, falta de integração entre a sede e as unidades descentralizadas, falta de treinamento e reciclagem para os servidores que atuam no setor, necessidade de mais reconhecimento e valorização da ação de comunicação social dentro do DPF e inexistência do setor de comunicação social no organograma das superintendências.

A escassez de servidores com formação acadêmica ou experiência na área talvez seja a principal limitação à excelência da política de comunicação social na Polícia Federal. Pesquisa entre os participantes do evento em 2005 mostrou que apenas 12% dos servidores designados para a área eram formados em comunicação social (que abrange cursos de jornalismo, relações públicas, rádio e TV, publicidade e propaganda, dentre outros). A maioria absoluta (70%) dos servidores tinha formação em Direito, 13% em outros cursos superiores diversos e 4% tinham apenas o curso médio.

Este problema da falta de servidores com formação específica, agravado pela precariedade de um programa de treinamento e capacitação, persistirá enquanto a administração mantiver a opção de aproveitar servidores do próprio quadro do DPF para atuar na área de comunicação.

Pela posição estratégica que o assessor de imprensa desempenha nas organizações modernas, de acordo com os especialistas, a falta de conhecimento e experiência específicos de comunicação, evidentemente, representa um sério empecilho ao pleno êxito e eficácia da política de comunicação de qualquer órgão.

Por mais dedicados e empenhados, servidores sem formação e experiência na área em que atuam tendem a encontrar maior dificuldade no trabalho cotidiano, principalmente nesta atividade de relacionamento com a imprensa, que gera situações complexas até para profissionais experientes no ramo.

Outro dado relevante indicado pelo levantamento é o acúmulo de atribuições dos servidores designados para a atividade de comunicação. Apenas 36% dos servidores responsáveis pela comunicação social nas unidades do DPF, em 2005, dedicavam-se exclusivamente à atividade. Outros 26% informaram acumular mais uma atribuição, enquanto 17% eram designados por outras duas funções, percentual

idêntico ao grupo de outros servidores que acumulavam mais três funções, além da atividade de comunicação. Quatro por cento dos entrevistados não responderam a questão.

O acúmulo de atribuições para um servidor, certamente, representa prejuízos para a qualidade e o rendimento do trabalho executado. Na atividade policial, em especial, em que são freqüentes as viagens para cumprimento de missões fora do município onde está sediada a unidade, bem como o cumprimento de jornadas de trabalho em horários diferenciados, torna-se inevitáveis e corriqueiras as ausências do servidor. Sem dúvida, estas circunstâncias comprometem a execução de um trabalho sistemático na comunicação, que envolve atendimento aos profissionais de imprensa, acompanhamento do noticiário e produção.

Não foi possível obter dados sobre quais unidades do DPF não contavam sequer com um servidor designado para a área de comunicação, mas sabe-se que há algumas descentralizadas nessa situação.

Conjugados com as reclamações quanto ao baixo reconhecimento e valorização da ação de comunicação social por parte da própria instituição e até mesmo a falta do setor de comunicação social no organograma das superintendências, estes fatores sugerem que – por mais bem reformulada e formalizada a política de comunicação social instituída pela IN nº 006-DG/DPF – a área ainda não mereceu a devida prioridade ou atenção por parte dos dirigentes do órgão.

Na prática, com raras exceções, observa-se que, além das atividades relacionadas ao cerimonial e relações públicas, a maioria dos servidores designados para a assessoria de imprensa e divulgação tem restringido a elaborar *releases*

esporádicos, quando da realização de operações policiais realizada pela PF ou outro fato relevante ocorrido na área de circunscrição de sua unidade.

Além da publicação espontânea pelos veículos que recebem o material elaborado pela serviço de assessoria da DPF, todos os “releases” são divulgados pela “Agencia de Notícias da Polícia Federal”, através da página eletrônica oficial do órgão (www.dpf.gov.br).

Aliás, um dos canais mais conhecidos de divulgação das ações da PF não é produzido pela assessoria de comunicação. Trata-se do site da Federação Nacional dos Policiais Federais, entidade sindical mantida pelos próprios servidores, cujo *site* (www.fenapef.org.br) mantém um *clipping* com as principais notícias sobre ações, além de artigos e notícias exclusivas de interesse dos servidores sobre a instituição. Seguramente é uma das principais fontes de consultas de informações sobre a PF.

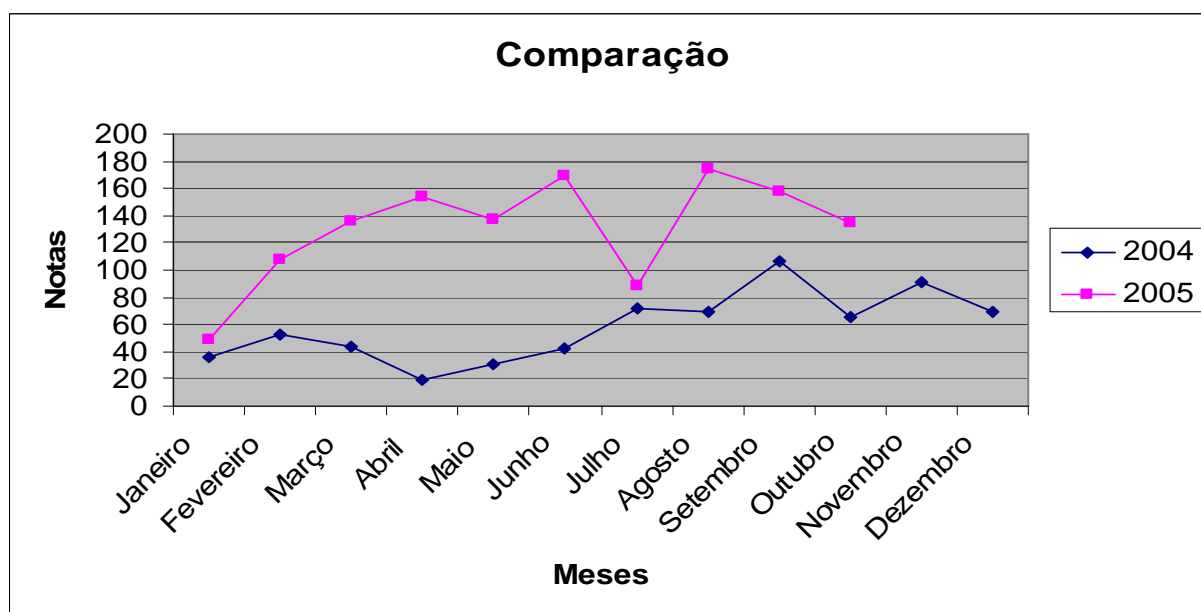
Outras páginas eletrônicas também vinculadas a entidades sindicais, tais como da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (www.apcf.org.br), Federação Nacional de Delegados da Polícia Federal (www.fndpf.com.br), Associação de Delegados da Polícia Federal (www.adpf.org.br), dentre outras, também reproduzem as notas oficiais elaboradas pela assessoria de comunicação do DPF, além de notas e artigos relacionados a temas sindicais.

Para o trabalho de assessoria de imprensa das chamadas “mega-operações”, com repercussão nacional na mídia, eventualmente, a CS/GAB/DPF tem prestado apoio, com envio de profissionais para executarem o trabalho de atendimento à imprensa e elaboração de *clipping* das matérias publicadas, dentre outras atividades.

A despeito de todas as dificuldades mencionadas, um levantamento sobre o número de “notas à imprensa” e “releases” elaborados pelas representações de

comunicação social nas unidades do DPF evoluiu significativamente entre os anos de 2004 e 2005.

Os dados reproduzidos nos quadros a seguir foram recebidos e tabulados pela CS/GAB/DPF. O Quadro 1 mostra o gráfico com a comparação entre o número total de notas à imprensa e *releases* elaborados por todas as unidades do DPF, durante os anos de 2004 e 2005. O Quadro 2 especifica o número de notas por mês, feitos pelas unidades em todos os estados e Distrito Federal. O Quadro 3, só a título ilustrativo, relaciona os títulos das notas, data de envio e Estado remetente. Os dados foram informados por e-mail pela CS/DG/DPF, em julho de 2006.

QUADRO 1**COMPARAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE NOTAS E RELEASES (2004/2005)**

QUADRO 2

DEMONSTRATIVO DE NOTAS E RELEASES ENVIADOS POR ESTADO EM 2005													
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	TOT	%	CLASSIF.
AC	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	2	0,2%	27º
AL	0	2	2	0	2	2	0	0	1	1	10	0,8%	19º
AP	2	0	0	3	2	2	3	0	3	1	16	1,2%	16º
AM	0	0	1	0	1	1	1	0	0	0	4	0,3%	22º
BA	4	10	10	12	4	10	4	7	7	7	75	5,8%	6º
CE	1	0	0	0	8	6	1	3	2	1	22	1,7%	15º
DF	4	11	18	5	9	19	13	11	10	16	116	8,9%	3º
ES	1	1	4	9	4	2	5	9	3	6	44	3,4%	10º
GO	0	0	1	2	3	0	3	2	1	0	12	0,9%	18º
MA	2	2	2	4	4	6	3	4	2	3	32	2,5%	11º
MT	4	1	10	6	3	4	4	6	4	5	47	3,6%	9º
MS	7	5	13	11	15	7	2	12	16	8	96	7,4%	4º
MG	1	2	1	0	0	0	1	4	3	3	15	1,2%	17º
PA	0	1	0	0	1	0	0	1	0	1	4	0,3%	23º
PB	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	3	0,2%	24º
PR	6	37	24	39	34	33	13	44	43	33	306	23,5%	1º
PE	2	3	3	11	6	13	1	2	6	8	55	4,2%	8º
PI	4	2	4	4	0	3		3	4	3	27	2,1%	14º
RJ	5	3	7	5	14	14	6	12	5	9	80	6,1%	5º
RN	0	0	0	0	0	2		3	0	2	7	0,5%	21º
RS	1	7	10	7	8	0	7	10	8	3	61	4,7%	7º
RO	0	1	1	0	0	5		1	1	0	9	0,7%	20º
RR	0	1	0	2	2	3	2	4	9	5	28	2,1%	13º
SC	1	1	3	5	3	6	2	2	5	3	31	2,4%	12º
SP	4	15	20	28	13	26	15	34	25	16	196	15,0%	2º
SE	0	0	1	1	1	0	0	0	0	0	3	0,2%	25º
TO	0	2	0	0	0	0	1	0	0	0	3	0,2%	26º
TOTAL	49	108	136	154	137	164	89	175	158	134	1304		

QUADRO 3**DATA/UF/TÍTULOS DE NOTAS EM JANEIRO DE /2005**

21/01/2005 - DF: Cerimônia encerra curso de nivelamento da Força Nacional
12/01/2005 - DF: Ministro de Estado da Justiça interino visita PF
10/01/2005 - DF: BB entrega 4700 armas na campanha do desarmamento
03/01/2005 - DF: Realizado o primeiro hasteamento do ano de 2005
31/01/2005 - SP: PF colabora com reforma agrária no noroeste paulista
27/01/2005 - SP: PF descobre contrabando no fundo falso de carreta
14/01/2005 - SP: PF cumpre busca e apreensão em endereços de joalheiro
12/01/2005 - SP: Operação Alta Estatística prende quadrilha de roubo de cargas
21/01/2005 - PI: PF apreende moeda falsa e maconha no Piauí
14/01/2004 - PI: Preso em flagrante hacker que instalava "programa espião"
12/01/2005 - PI: Piauí também recebe armas do Banco do Brasil
10/01/2005 - PI: Ladrões de banco assaltam usando equipamento da PRF
31/01/2005 - MS: Preso homem que transportava 20 kg de cocaína
31/01/2005 - MS: PF apreende 900 kg de maconha em Ponta Porã
25/01/2005 - MS: Motorista de ônibus e comerciante presos com 5 kg de cocaína
17/01/2005 - MS: Recapturado acusado por tráfico de 5 ton de maconha
17/01/2005 - MS: Senad paraguaia apreende cocaína em conjunto com a PF
11/01/2005 - MS: Presa quadrilha que tentava embarcar cocaína para Europa
07/01/2005 - MS: PF apreende carregamento de carvão irregular
28/01/2005 - RJ: Operação Predador prende 15 envolvidos em desvios no COFEN
28/01/2005 - RJ: Preso chefe da quadrilha que aplicava golpe da casa própria
18/01/2005 - RJ: Operação Canaã combate crimes imobiliários
17/01/2005 - RJ: PF apreende LSD com jovens de classe média
12/01/2005 - RJ: PF apreende haxixe enviado por sedex
31/01/2005 - RS: Casal é preso com pasta base de cocaína
27/01/2005 - ES: PF apreende 26 kg de cocaína que iriam para a grande Vitória
21/01/2005 - MT: Apreendidos 42,75 kg de cocaína em assoalho de veículo
21/01/2005 - MT: Mais dois bolivianos presos por tráfico de cocaína
19/01/2005 - MT: PF participa da instalação do GGI em Rondonópolis
18/01/2005 - MT: Presos três bolivianos com cocaína escondida no estômago
31/01/2005 - PR: 18,3 kg de maconha apreendidos em Guarapuava
28/01/2005 - PR: Dois presos por envolvimento com tráfico de lança-perfume
25/01/2005 - PR: Biscoitos para preso recheados com serra e broca
14/01/2005 - PR: PF em Guarapuava apreende 14400 frascos de lança-perfume
12/01/2005 - PR: Presos em São Paulo paranaenses com 460 kg de maconha
11/01/2005 - PR: PF faz primeira apreensão de lança-perfume em 2005
27/01/2005 - BA: Ex-tenente coronel preso em Alagoas é transferido para a Bahia
21/01/2005 - BA: Peritos federais investigam bomba deixada na seda da OAB/BA
13/01/2005 - BA: Recebidas primeiras armas doadas pelo Banco do Brasil
12/01/2005 - BA: 20 kg de maconha apreendidos em Juazeiro
27/01/2005 - MA: Casal é preso com meio quilo de merla em Bacabal
10/01/2005 - MA: 2.000 pés de maconha destruídos no interior do Maranhão
31/01/2005 - PE: Presos dois homens com 22 kg de maconha em Caruaru
27/01/2005 - PE: Agricultor preso depois de colher 87 kg de maconha
14/01/2005 - MG: Operação Alcatéia prende 14 em quatro estados
28/01/2005 - SC: PF prende traficante com 11 quilos de crack
26/01/2005 - AP: Ataque ao prédio da Superintendência da PF no Amapá
13/01/2005 - AP: Apreendidas mais 7 ton de Cipó-Titica no Amapá
25/01/2005 - CE: Operação prende responsáveis por fraude contra a Previdência

7.3. Críticas a condutas da imprensa e da PF

O desprezo aos direitos individuais e à objetividade jornalística, principalmente na cobertura de escândalos políticos, foi o padrão de comportamento de amplos setores da mídia brasileira, que fez centenas de vítimas, ao longo da década passada. O jornalismo investigativo deu lugar ao “jornalismo denunciatório”, em função da competição acirrada entre os vários veículos de comunicação de massa.

Os anos 90 se constituíram em um período perigoso para o jornalismo. Abusou-se do chamado ‘esquentamento’ da notícia, método que levou o jornalismo aos limites da ficção. Em nome do espetáculo atropelaram-se princípios básicos de direitos individuais, deixou-se de lado a objetividade e a isenção, abriu-se espaço para chantagistas, para dossiês falsos. Não raras vezes, levou-se o país à beira da desestabilização política (NASSIF, 2003, p. 3).

Na visão do citado jornalista Nassif, o grande dilema da imprensa no século 21 é conciliar as demandas de curto prazo de significativa parte de seu público, sedento de notícias apresentadas em forma de espetáculo, com o seu papel de guardião dos valores maiores da civilização e da cidadania.

Por um lado, a mídia participa do jogo do mercado e depende da vendagem de jornais e da audiência para viabilizar-se economicamente. Por outro, rendendo-se aos apelos estritamente mercadológicos, o jornalismo de opinião, instituição essencial para o país, na fiscalização das ações dos agentes e instituições públicas e no fomento do pluralismo democrático, corre riscos de perder o seu principal trunfo, que é a credibilidade.

Nesta modalidade de jornalismo apressado, alimentado por escândalos e dossiês políticos, grampos telefônicos e denúncias vazias, é extensa e variada a lista de vítimas da história recente da imprensa nacional. Muitas campanhas desencadeadas por veículos de comunicação foram motivadas por interesses pessoais, familiares, político-partidários, econômicos e, não raro, também por vaidades de repórteres, parlamentares, advogados e membros da polícia, do Ministério Público e da Justiça em busca de promoção e projeção pública na mídia.

A campanha pelo *impeachment* do presidente Fernando Collor pode ser considerada um marco na história da imprensa brasileira. Leitura imprescindível para entender melhor o papel da mídia no período, o livro escrito pelo jornalista Mario Sergio Conti (1999), diretor de redação da revista *Veja*, de 1991 a 1997, reconstitui os fatos e bastidores da ascensão e queda do presidente Collor, do ponto de vista dos principais órgãos de comunicação brasileiros.

Dentre várias outras obras que analisam o poder da imprensa na criação do “fenômeno Collor”, o livro *A imprensa faz e desfaz um presidente* (LATTMAN-WELTMAN; CARNEIRO, 1994) também aborda a escalada de denúncias, que culminaram na derrubada do mito, construído pela própria mídia.

Vários pecados foram cometidos pela mídia, por falta de rigor técnico na apuração e checagem das muitas denúncias e acusações, embora ela tenha desempenhado papel fundamental na desarticulação de um dos maiores esquemas de corrupção, coordenado pelo ex-tesoureiro de campanha de Collor, PC Farias, durante a cobertura do *impeachment*.

Remonta a esse período a aliança suspeita entre repórteres especializados em escândalos com grupos de lobistas, sediados em Brasília, cuja especialidade era

fabricar dossiês e montar operações criminosas com o objetivo de arruinar reputações.

O chamado “Dossiê Cayman”, que começou a circular antes das eleições presidenciais de 1998, foi a peça mais grosseira produzida pelos fabricantes de escândalos políticos. O pretense dossiê, elaborado por chantagistas em Miami, consistia de supostos extratos de uma conta bancária secreta, aberta nas Ilhas Cayman, cujos titulares seriam o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, seu então ministro da saúde José Serra, o assessor Sérgio Motta e o ex-governador de São Paulo Mário Covas. A conta seria identificada com as iniciais dos nomes dos quatro políticos.

Apesar de absurdo e inverossímil, o dossiê chegou ser oferecido a diretores de redações dos maiores jornais brasileiros e aos coordenadores da campanha do então candidato à Presidência da República pelo PT, Luiz Inácio Lula da Silva. A farsa foi desmascarada pela própria imprensa e, neste caso, a exploração indevida de mais um “escândalo” foi frustrada.

Rosa (2003), no livro *A era do escândalo*, fez um panorama de casos relatados por quem viveu ou acompanhou de perto grandes crises de imagem, na última década.

Um dos relatos mais impressionantes do livro é o do médico Alceni Guerra, ex-ministro no governo Collor, que acumulou as pastas da Saúde e da Criança. Em 1992, foi forçado a pedir demissão, depois de ter sua imagem aniquilada por uma série de denúncias veiculadas pela imprensa. A campanha surgiu a partir de uma notícia publicada no jornal *Correio Braziliense*, sobre suposto superfaturamento na licitação para compra de bicicletas, mochilas e guarda-chuvas, que seriam destinados aos agentes de saúde das regiões Norte e Nordeste.

O episódio também foi contado detalhadamente no livro de Conti (2003, p. 493-506), que relata as razões políticas que levaram à Rede Globo liderar a campanha do verdadeiro “assassinato moral” do ex-ministro.

Alceni Guerra fora incumbido por Collor de se aproximar do governador Leonel Brizola, um opositor político que depois se converteria em apoiador do presidente, para conduzir ações conjuntas do governo federal com o governo do Rio de Janeiro. A aproximação com Brizola, inimigo histórico da família Marinho, proprietária da Globo, de fato, desencadeou uma série de reportagens no *Jornal Nacional*, desfavoráveis ao ministro. Numa delas, o repórter Alexandre Garcia apareceu andando de bicicleta e segurando um guarda-chuva.

No auge do “escândalo das bicicletas”, como ficou conhecido o episódio, nem a família do ex-ministro foi poupada. Num domingo, os principais jornais do país publicaram a foto do ex-ministro e seu filho, sentados no meio-fio, ao lado de suas bicicletas, no Parque da Cidade, em Brasília, onde tinham ido fazer um passeio, na tentativa de despistar o batalhão de repórteres, cinegrafistas e fotógrafos. A foto mostrava o ex-ministro chorando, desolado.

No dia seguinte, uma charge assinada por Chico Caruso, publicada pelo jornal *O Globo*, tornou-se simbólica do nível dos ataques desferidos pela imprensa contra o então ministro. O cartunista desenhou pai e filho numa bicicleta dupla: o garoto, de 12 anos, aparecia com uma tarja preta nos olhos, numa alusão ao tratamento dispensado pela imprensa a menores infratores.

Depois de inocentado em todas as instâncias - na auditoria interna do próprio Ministério da Saúde, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União -, o inquérito contra Alceni Guerra foi encerrado e o processo arquivado pelo Supremo Tribunal Federal. Mais de dez anos após o episódio, depois de voltar à vida pública,

elegendo-se prefeito no Paraná, o ex-ministro registrou seu depoimento-desabafo, sobre as conseqüências da campanha difamatória da qual foi vítima:

Virou lugar-comum dizer que meu caso é referência quando se fala em erros e exageros cometidos pela imprensa. Para quem está do lado de fora, dá até a impressão de um final feliz. De que todos viveram felizes para sempre. Ledo engano... O que quero mostrar aqui é que o tempo passa, mas o veneno da destruição de minha imagem insiste em continuar vivo, aniquilando-me como político, devastando-me como homem, torturando-me como pai, amargurando-me como marido e assombrando-me como cidadão. Será preciso dar fim à minha vida para chamar a atenção para o que aconteceu comigo? Por que a mídia, que como um todo ajudou a destruir minha vida, como um todo também não pode abreviar a purgação? Faz uma década que subi ao patíbulo: já não é tempo de exumar minha inocência? Ardi um ano inteiro na fogueira de uma megaexposição negativa. Será que só aos meus netos será facultada a dignidade de compulsar o verbete que me retratará como vítima de uma série inacreditável de atropelos? (ROSA, 2003, p. 395).

Outro depoimento revelador, transcrito no capítulo denominado “*Entre tribunais e o horário nobre*”, do mesmo livro do jornalista Mário Rosa, é dado pelo advogado Antônio Carlos de Almeida Castro, de uma das maiores bancas de direito criminal de Brasília.

Ele relata a sua experiência na defesa do banqueiro Alberto Salvatore Cacciola, dono do banco Marka e figura central da “CPI dos Bancos”. Depois que teve a prisão decretada, Cacciola, cidadão italiano, foi viver na Itália e é considerado foragido pela Justiça brasileira. Numa tentativa de reverter a crise de imagem, em 2001, o banqueiro também relatou sua versão dos fatos, transformada em livro publicado no Brasil em 2001.

No seu depoimento, faz contundentes críticas a membros do Ministério Público federal, que teriam usado a mídia para acusá-lo, antes de obterem provas concretas para incriminá-lo. Cacciola comentou o comportamento “respeitoso” recebido dos policiais federais que efetuaram sua prisão. Mas apontou como “exceção” a atitude de um delegado de Porto Alegre, que teria tentado “fazer um carnaval” às suas custas.

Sua prisão ocorreu em maio de 2000, por ordem judicial, quando se encontrava num spa, em Gramado (RS). De acordo com seu depoimento, nem chegou a ser algemado, sendo levado para a cidade Caxias, onde foi apresentado ao juiz para formalização da prisão. Na versão que constou do livro, o “espetáculo” teria começado em Porto Alegre, para onde foi conduzido.

Foi uma coisa cinematográfica. O delegado da Polícia Federal em Porto Alegre tinha tomado todas as providências: chamou a imprensa, era a grande chance que tinha para se promover. Fui colocado numa sala com a janela aberta para a rua. Quer dizer: eu ali sentado, e os fotógrafos e repórteres que estavam lá fora poderiam acompanhar tudo, me fotografar à vontade, o delegado pareceria (sic) como nunca (CACCIOLA, 2001, p. 149).

Outro episódio relatado no livro *A era do escândalo*, o ex-secretário geral da Presidência da República no primeiro mandato do governo FHC, Eduardo Jorge Caldas Pereira, alvo principal do chamado “Caso EJ”, relata com acidez as agruras de uma vítima injustiçada pela imprensa. Ele faz duras críticas aos veículos de comunicação e traça um cenário pessimista sobre a possibilidade de reconstrução de sua imagem arruinada pela imprensa:

Para entender a crise de imagem que se abateu sobre mim, é preciso analisar como virei alvo do que chamo de “Esquadrão da Morte Moral”: uma combinação perversa de voracidade de jornais, revistas e tevês pelo “furo” e o furor revolucionário de uma fonte de informação com enorme credibilidade, o Ministério Público, que passou a se utilizar do mesmo método dos conhecidos esquadrões policiais. Jornalistas e procuradores investiram-se da missão de banir corruptos da vida pública, nem que para isso tivessem de passar por cima de premissas básicas do Direito, como a de acusar com o mínimo de provas. A intenção pode parecer nobre, mas quando erram o alvo podem matar moralmente um inocente, além de ser uma clara violação do Direito por quem tinha obrigação de defendê-lo (ROSA, 2003, p. 191).

Eduardo Jorge foi investigado durante mais de quatro anos pelo Ministério Público Federal. Segundo seu depoimento, por determinação judicial, a Receita Federal fez uma verdadeira devassa na sua vida fiscal. Por enriquecimento ilícito, evasão de divisas, sonegação fiscal, dentre outros “crimes” contra a administração pública, foi previamente condenado pela imprensa.

“De todos os ‘crimes’ pelos quais fui previamente condenado, não existe sequer um processo judicial aberto contra mim. Convivo com a pior de todas as sentenças: a mácula da minha honra por crimes que não cometi ou que sequer existiram”, desabafou (ROSA, 2003, p. 191).

Pesava também contra ele a acusação de ter participado do rumoroso escândalo de superfaturamento e desvios de verbas públicas, na construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Os “indícios” de seu suposto envolvimento consistiam em registros de conversações telefônicas, vazadas pela CPI do Judiciário à imprensa, com o juiz Nicolau dos Santos Neto.

O juiz que analisou os 37 volumes, de 10 mil páginas, do processo deu a seguinte sentença: “Em nenhuma linha há qualquer referência ou existência de uma única prova, mesmo indiciária, indicando o envolvimento de Eduardo Jorge em algum fato incriminador relativo às acusações objeto do processo” (ROSA, 2003, P. 206).

Inocentado pela Justiça, o ex-assessor de FHC atualmente move ações cíveis por danos morais contra a revista “Istoé”, o jornal *Correio Braziliense*, a União e os procuradores da República que o acusaram.

A “Operação Sucuri” - realizada no dia 12 de março de 2003, na Ponte Internacional da Amizade, em Foz do Iguaçu, na fronteira com o Paraguai - pode ser lembrada como uma ação “espalhafatosa” em termos de repercussão na mídia, cujos resultados em termos de investigação criminal são considerados discutíveis e – o que é mais grave – possivelmente causou danos morais a inocentes, que certamente resultarão em ações de reparação em desfavor da União.

Durante a operação 44 pessoas foram presas, sendo 23 três policiais federais, três policiais rodoviários federais, sete técnicos da Receita Federal, dentre

outros. Os servidores foram acusados dos crimes de facilitação de contrabando, descaminho, corrupção passiva e formação de quadrilha, com base exclusivamente em indícios levantados através de escuta telefônica autorizada pela Justiça Federal. Não houve prisões em flagrante de corruptores, nem apreensão de mercadorias contrabandeadas ou provas materiais da suposta ação dos servidores de facilitar seu ingresso em território nacional.

Em artigo publicado no *site* da Federação Nacional dos Policiais Federais (Fenapef), um delegado da própria instituição comentou que a operação teria atendido o objetivo de promoção pessoal do então chefe da Delegacia da PF em Foz do Iguaçu, que seria “figura presente rotineiramente na mídia daquela localidade, inclusive conhecido pejorativamente pelo fato de que era dado a produzir factóides para garantir espaço assídua nos noticiários” (FERRY. *A volta dos que não foram - Operação Sucuri.*).

Sete meses após a “Operação Sucuri”, foi desencadeada a que talvez seja a mais conhecida ação da Polícia Federal, a “Operação Anaconda”, tornada pública em 30 de outubro de 2003, com a prisão de juízes, advogados, delegados e agentes da própria corporação.

O sucesso do trabalho investigativo, com grande repercussão positiva na mídia e ganhos em termos de imagem institucional, talvez tenha sido proporcional ao volume de críticas e incidentes, provocados pelos “vazamentos” de informações sigilosas para os meios de comunicação de massa, semanas após o desencadeamento da operação.

Cópias de documentos sigilosos, que fizeram parte do inquérito e da denúncia oferecida à Justiça, imagens, cópias e transcrições de escutas telefônicas circularam com desenvoltura nos principais veículos da imprensa brasileira.

No dia 15 de novembro de 2003, a revista eletrônica “Consultor Jurídico” publicou, com exclusividade, um dos relatórios da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal que gerou as prisões na Operação Anaconda. Numa espécie de autocrítica, o próprio *site* questionou:

Ainda há questões não muito claras em torno desse debate. Uma delas é se o direito de defesa dos acusados está sendo rigorosamente observado no caso. Outro aspecto é se a imprensa pode noticiar os fatos apurados. Uma expressão de duas palavras, contudo, vem justificando não só algumas excepcionalidades na investigação como a ação da imprensa. Trata-se do **interesse público** (grifo deles) que deve se sobrepor aos interesses individuais dos envolvidos (“O ovo da serpente”. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/25102,1>. Acesso em 10/10/06).

Em livro sobre processos e prisões de membros do Judiciário, o jornalista Frederico Vasconcelos (2005), da “Folha de S. Paulo”, resgata os bastidores da cobertura feita pela imprensa da Operação Anaconda. O jornalista relata com detalhes os incidentes envolvendo membros da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, decorrente do vazamento de informações.

Um desses episódios foi a publicação de reportagem do “Estado de S. Paulo”, com trechos de relatório em que a PF propunha a apuração da conduta de membros do MPF, que atuaram nas ações contra os juízes investigados.

Frederico Vasconcelos relata o clima tenso de uma reunião, realizada em Brasília, com a presença de policiais federais, o procurador-geral da República, do corregedor do MPF e de procuradores da República, entre eles a procuradora que atuou no caso:

Nesse encontro, Janice Ascari quis saber quem estava vazando informações para a imprensa. Os delegados não teriam gostado da cobrança. Havia orientações distintas sobre a divulgação do episódio: enquanto o Ministério Público Federal optara por não atender à imprensa, a Polícia Federal escalara um porta-voz. Segundo Janice Ascari, muitas informações dadas oficialmente pela Polícia Federal, em tese, não poderiam ter sido divulgadas. Janice Ascari via “com apreensão” a divulgação do teor das fitas, que estavam protegidas pelo sigilo de Justiça: Não aprovamos, não compactuamos. O processo é em segredo. A população necessita saber dessas informações, mas temos de conciliar esse interesse público com o segredo de Justiça (VASCONCELOS, 2005, p. 322).

De acordo informação apurada pelo repórter, em 6 de dezembro de 2003, o MPF requisitou ao diretor-geral do DPF a instauração de inquérito policial para apuração dos vazamentos à imprensa.

Por ironia, o pedido de inquérito para apurar os vazamentos à imprensa esbarrou num curioso obstáculo. O delegado federal encarregado de investigar os fatos pediu a quebra do sigilo dos telefones das procuradoras da República. A iniciativa não prosperou porque elas tem foro privilegiado. Esse tipo de investigação só pode ser feita pelo STJ. A Polícia Federal não renovou o pedido não atendido (Idem, p. 324).

Em nota, assinada pelo seu presidente, José Marcos Lunardelli, a Associação dos Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul, protestou, nos seguintes termos:

O sensacionalismo e a divulgação pela imprensa de fatos cobertos pelo sigilo de Justiça que tem norteado a denominada 'Operação Anaconda' estão levando à condenação pública dos investigados, que até o momento não conhecem formalmente sequer do que são acusados. Enquanto isso, gravações sob o sigilo de justiça vem a público em doses homeopáticas em violação à lei (Consultor Jurídico, 7/11/2003. *Circo armado: Sensacionalismo da mídia condena juízes publicamente*. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/2413,1>).

Também através de nota oficial, assinada pelo presidente da entidade, ("A OAB e o Sigilo das Comunicações"), a Ordem dos Advogados do Brasil manifestou sua preocupação com a possível violação de preceitos constitucionais de sigilo de correspondência e de comunicação, em virtude da divulgação de fatos investigados sob sigilo de justiça e interceptações telefônicas feitas durante a Operação Anaconda.

Em resposta, o diretor-geral da Polícia Federal, Paulo Lacerda, também em nota oficial, de 20/11/2003 (Consultor Jurídico, 7/11/2003. *Circo armado: Sensacionalismo da mídia condena juízes publicamente*. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/2413,1>), assegurou que a Polícia Federal, nos dezoito meses da apuração, manteve o trabalho em absoluto sigilo, mas reconheceu a dificuldade de "evitar que cheguem ao conhecimento de pessoas não envolvidas

com as operações” e de “determinar a origem dos vazamentos que se seguiram às diligências policiais ostensivas”, em virtude da tramitação dos procedimentos das investigações em diferentes órgãos (Polícia, Ministério Público, Judiciário, e também entre advogados).

O advogado Romualdo Galvão Dias, Corregedor do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, foi ainda mais contundente nas críticas à operação:

Aquilo que foi vendido à opinião pública brasileira como uma “mega operação” da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, “uma investigação como jamais vista na história”, tem-se revelado apenas num amontoado de trapalhadas, prisões injustas, acusações sem provas e linchamento moral de inocentes. Alguns fatos continuam sem explicação. O único material existente no início do processo e que embasou a busca e apreensão e a acusação contra juízes, delegados e outros personagens da trama, era o conjunto de escutas telefônicas mantido por cerca de dois anos pela Polícia Federal, *sem que se tivesse previamente checado ou investigado qualquer dos pontos de interesse investigativo* (DIAS).

Quase seis meses após a Operação Anaconda, em virtude da publicação da reportagem “Grampos ilegais e erros de transcrição”, publicada pela revista Istoé, edição 1805, de 10 de maio de 2004, a direção-geral da PF, voltou a se manifestar sobre a suspeita de vazamento, através da seguinte nota oficial (MJ/DPF/DCS. Nota oficial. 14/05/04):

1. A Operação Anaconda notabilizou-se, ao longo do último ano, em importante marco no combate à corrupção, seja pela importância dos alvos investigados, seja pelos montantes movimentados.
2. O Departamento de Polícia Federal crê que discutir as ações da Operação Anaconda em outro local que não a Justiça Federal seria leviano além de atentar contra o segredo de justiça que reveste todo o caso.
3. Peritos do Instituto Nacional de Criminalística, a pedido da própria Inteligência do Departamento de Polícia Federal, comprovaram no laudo 0984/04-INC que os arquivos .WAV contidos no DVD do caso não apresentam indicativos materiais de adulteração ou edição.
4. Se a existência de “grampo” fosse “oficial”, como afirma a revista, não haveria necessidade do Ministério Público Federal requerer à própria Superintendência da PF em São Paulo que apurasse os fatos.

Outro caso que causou polêmica e gerou várias críticas e questionamentos quanto à conduta da PF foi a prisão Flávio Maluf, filho de Paulo Maluf, em setembro

de 2005. Na matéria, apresentada como furo de reportagem do “Jornal Nacional”, da Rede Globo, o próprio repórter César Tralli filmou as cenas no momento em que o preso foi algemado.

Segundo informações divulgadas pela imprensa, na hora da prisão, Tralli trajava boné preto, colete e calça bege, além de óculos escuros, o que o levou a ser confundido, pelo réu e seu advogado, com agentes envolvidos na operação. Os advogados do ex-prefeito afirmam que negociaram com a PF, antes da rendição dos Maluf, que pai e filho se entregariam espontaneamente. Flávio Maluf foi preso duas horas antes do prazo em que teria ficado acertado que se apresentaria, supostamente apenas para ser filmado com as algemas.

Na avaliação de Luiz Weis (2005), a conduta do repórter, além de configurar uma transgressão à ética profissional, foi “participação voluntária em um evento de mídia armado pela Polícia Federal”. O jornalista ironizou o tratamento supostamente privilegiado que a instituição deu a Tralli: “Vai ver a Polícia Federal esqueceu de avisar o resto das emissoras de que resolvera não esperar, mas ir buscar o filho do doutor Paulo na fazenda dele (de onde voou a São Paulo co-pilotando o helicóptero da PF).

Dentre as muitas manifestações sobre o comportamento do repórter da TV Globo e o procedimento da PF, o jornalista Gilberto Dimeinsten fez a seguinte avaliação do episódio:

Há um sentimento favorável - e com boa dose razão - à Polícia Federal que, apoiada pelo Ministério Público e Justiça, tem realizado ações exemplares, buscando pegar gente poderosa. Temos, porém, de ter cautelas para que a cadeia signifique cumprimento da lei e não humilhação -aí passa a ser não só um problema da família Maluf, mas de todos nós. Era desnecessário algemar Flávio Maluf, já que ele não oferecia o menor risco de fugir ou de atacar alguém. Por que então submeter a família essa humilhação? A Polícia Federal vem merecendo elogios por suas investigações, mas ações desse tipo, como já ocorreram em outros episódios, acabam trazendo holofotes, mas a suspeita da fabricação de espetáculos midiáticos - isso, daqui a pouco, pode, em vez de ajudar, prejudicar a sua imagem (DIMENSTEIN, 2006).

Depois da repercussão do caso, o diretor-geral da PF, Paulo Lacerda, determinou abertura de procedimento interno para apurar se houve irregularidade e

constrangimento ilegal no momento da prisão de Flávio. De acordo com a assessoria da PF, a investigação também irá apurar como o jornalista da "TV Globo", César Tralli, não sendo policial, esteve presente durante toda a operação de prisão.

O Tribunal de contas da União, em relatório divulgado em junho de 2006, condenou a forma como as ações da Polícia Federal são divulgadas pela imprensa, nos seguintes termos: “É preocupante a repercussão negativa e desnecessária que a divulgação *on-line* e antecipada das operações gera nas instituições e, principalmente, nas pessoas acusadas, cujo dano moral muitas vezes torna-se grande e irreversível” (SOUZA, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. A recente metodologia implantada pela Polícia Federal na execução de grandes operações despertou o maior interesse da mídia e garantiu maior visibilidade e projeção da imagem institucional do órgão perante a opinião pública. Mas também gerou vários questionamentos quanto à eficácia dessa superexposição no combate ao crime e os riscos potenciais de danos à imagem de eventuais investigados, que ao final dos processos judiciais venham ser consideradas inocentes.

2. A política de comunicação social da PF, atualmente avançada no aspecto normativo, ainda não foi efetivamente implantada em muitas unidades do órgão, principalmente nas unidades descentralizadas, em virtude de fatores como escassez de recursos materiais e humanos.

3. Baixa valorização e reconhecimento por parte de dirigentes da instituição, bem como a inexistência do setor no organograma de algumas unidades descentralizadas, indicam que a política de comunicação ainda não foi plenamente assimilada e valorizada por todos os servidores do DPF.

4. A designação de servidores policiais do próprio órgão, a maioria sem formação acadêmica na área de comunicação social e com acúmulo de outras atribuições, é um dos principais limitadores para a efetiva aplicação da política de comunicação social do DPF.

5. Falta uniformidade nas condutas e procedimentos das diversas unidades do DPF no relacionamento diário com a imprensa. A exposição abusiva de pessoas investigadas, o vazamento de informações sigilosas, a divulgação de detalhes sobre

técnicas e métodos de investigações policiais e o privilégio a determinadas profissionais da imprensa são alguns exemplos de práticas contrárias aos princípios que regem a política de comunicação social do DPF e desarmonia com direitos e garantias constitucionais.

6. As “notas oficiais” e “releases” com informações sobre as ações da PF, elaborados e distribuídos pelo órgão central da Comunicação Social e suas projeções nas unidades descentralizadas, em geral, são feitas de acordo com as condutas prescritas pelo regulamento para a divulgação, como aquelas que visam preservar direitos da personalidade.

7. Através de entrevistas de dirigentes ou informações repassadas em “off”, freqüentemente são divulgados dados e detalhes sobre pessoas investigadas, documentos arrecadados e meios empregados, condutas proibidas pela instrução normativa que disciplina a matéria. Não raro, também ocorrem omissões no sentido de se evitar a exposição de presos à imprensa, sem sua autorização.

8. A regra geral de que a divulgação de informações deve ser feita, sempre que possível, pelo representante da Comunicação Social, designado especificamente para a função, freqüentemente é ignorada em diversas unidades. Dirigentes e outros servidores, muitas vezes seduzidos pelas câmeras e holofotes, dão entrevistas à imprensa sem o acompanhamento (e muitas vezes à revelia) do responsável pela comunicação social.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Lúcio. Execução penal e sua aplicação: o preso e seus direitos: modelos e quadros de procedimentos. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003.

ALBERTON, Cláudia Marlise da Silva. *Publicidade dos atos processuais e direito à informação*. Rio de Janeiro: Aide, 2000.

AMARAL, Luiz. *Assessoria de imprensa nos Estados Unidos*. In: DUARTE, Jorge (org.). *Assessoria de imprensa e relacionamento com a mídia*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

AMORIM, Carlos. *Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 1995.

ANDRADE, Cândido Teobaldo de. *Para entender relações públicas*. 4. ed. São Paulo: Loyola, 1993.

ANGRIMANI SOBRINHO, Danilo. *Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa*. São Paulo: Summus, 1995.

AQUINO, Maria Aparecida. *Mortos sem sepultura*. In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci Carneiro (org.). *Minorias silenciadas: História da censura no Brasil*. São Paulo: Edusp, 2002.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BARBOSA, Rui. *A imprensa e o dever da verdade*. São Paulo: Edusp, 1990.

BARCELLOS, Caco. *Abusado: o dono do Morro Dona Marta*. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

BASTOS, Celso; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990. vol. 2.

BERTI, Silma Mendes. *Direito à própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BONJARDIM, Estela Cristina. *O acusado, sua imagem e a mídia*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

BRASIL. Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal. org. Luiz Flávio Gomes. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 9 nov.1992.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária n.14, de 11 de novembro de 1994. Estabelece as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 2 dez. 1994.

BUCCI, Eugênio. *Sobre ética e imprensa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

CACCIOLA, Salvatore Alberto. *Eu, Alberto Cacciola, confesso*; texto final de Eric Nepomuceno. Rio de Janeiro: Record, 2001.

CALDAS, Pedro Frederico. *Vida Privada. Liberdade de Imprensa e dano Moral*. Saraiva, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 2. ed., 1998.

CAPEZ, Fernando. *Execução penal*. 9. ed. São Paulo: Paloma, 2003.

_____. Curso de processo penal. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CASTRO, Monica Neves Aguiar S. *Honra, Imagem, vida privada e intimidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CERQUEIRA, Luiz Egypto de (org.). *A mídia e o jornalismo fiteiro*. Observatório da Imprensa. Disponível em: <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/biblioteca.asp>. Acesso em 10 ago. 2006.

CHAGAS, Carlos. *Ética na imprensa*. Revista Jurídica Consulex. Brasília, ano IV, n. 44, 31 ago. 2000. Entrevista concedida a Luciana Amaral.

CHAPARRO, Manuel Carlos. Cem anos de assessoria de imprensa. In: DUARTE, Jorge (org.) Assessoria de Imprensa e relacionamento com a mídia: teoria e técnica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CICCO, Cláudio de. Fundamentos jusnaturalistas do direito da personalidade. O Estado de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

CONTI, Mario Sergio. Notícias do Planalto: a imprensa e Fernando Collor de Mello. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

CORRÊA, Tupã Gomes; FREITAS, Sidnéia Gomes (org.). Comunicação, marketing, cultura: sentidos da administração, do trabalho e do consumo. São Paulo: ECA/USP CLC, 1999.

COSTA, Maria Tereza P. da. *O programa Gil Gomes: a justiça em ondas médias*. Campinas: Unicamp, 1992.

- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. O direito de estar só. Tutela penal da intimidade. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.
- CUNHA, J.S. Fagundes; BALUTA, José Jairo. *O processo penal à luz do Pacto de São José da Costa Rica*. 4. tir. Curitiba: Juruá, 2003.
- CUSTÓDIO, Antonio Joaquim Ferreira. Constituição Federal interpretada pelo STF. 7. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.
- DEP. PR. AMARILDO. Câmara dos Deputados. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=110427. Acesso em 12/10/06.
- DIAS, Jacqueline Sarmiento. *O direito à imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- DIAS, Romualdo Galvão. *Anaconda ou cobra cega? O Iraque é aqui*. Disponível em <http://www.relatorioalfa.com.br/modules.php?name=News&file=print&sid=328>.
- DIMENSTEIN, Gilberto. *Os Maluf merecem cadeia, não humilhação*. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/pensata/ult508u261.shtml>. Consulta em 10/10/06.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. v. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- DONNINI, Oduvaldo & DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002.
- DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- DUARTE, Jorge (org.). *Assessoria de Imprensa e relacionamento com a mídia: teoria e técnica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- DUVAL, Hemano. *Direito à imagem*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- EID, Marco Antônio de Carvalho. *Entre o poder e a mídia: assessoria de imprensa no governo*. São Paulo: M. Books, 2003.
- ELLIOTT, Deni. *Jornalismo versus privacidade*. Rio de Janeiro: Ed. Nórdica, 1986.
- FARIAS, Edilsom Pereira de. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.
- FENAJ. *Manual dos Jornalistas em Assessoria de Comunicação*. 3. ed. Brasília, s/d.
- FERREIRA, Aluizio. *Direito à informação, direito à comunicação*. São Paulo: Celso Bastos, 1997.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Vol. 1, Arts. 1º a 43. São Paulo: Saraiva, 1990.

FERRY, Jessé. *A volta dos que não foram - Operação Sucuri*. Disponível em http://www.fenapef.org.br/htm/com_tribuna_exibe.cfm?Id=631. Acesso em 10/10/06

FREITAS, Sidnéia Gomes (org.). *Comunicação, marketing, cultura: sentidos da administração, do trabalho e do consumo*. São Paulo: ECA/USP CLC, 1999.

FRAGOSO, Hélio Cláudio. *Advocacia da liberdade*. Rio de Janeiro, Forense, 1984.

GODOY, Cáudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

GOMES, Mayra Rodrigues Gomes. *Ética e jornalismo: uma cartografia de valores*. São Paulo: Escrituras Editora, 2002.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

HOJE EM DIA - *Caderno Brasília (9 a 15/7/2006)*. *Eficiência sem estrelismo*. Disponível em http://www.fenapef.org.br/htm/com_noticias_exibe.cfm?Id=37941. Acesso em 13/10/06.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

JORDÃO, Fernando. *Dossiê Herzog: prisão, tortura e morte no Brasil*. 5. ed. São Paulo: Global, 1984.

KARAM, Francisco José Castilhos. *Jornalismo, ética e liberdade*. São Paulo: Summus, 1997. KOPPLIN, Elisa; FERRARETTO, Luiz Artur. *Assessoria de imprensa – teoria e prática*. 4. ed. Porto Alegre: Sagra – DC Luzzatto, 2001.

KUCINSKI, Bernardo. *A síndrome da antena parabólica: ética no jornalismo brasileiro*. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 1998.

KUSHNIR, Beatriz. *Cães de guarda: jornalistas e censores, do AI-5 à Constituição de 1988*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

LARA, Maurício. *As sete portas da comunicação pública: como enfrentar os desafios de uma assessoria*. Belo Horizonte: Gutenberg, 2003.

LATTMAN-WELTMAN, Fernando. RAMOS, Plínio de Abreu, CARNEIRO, José Alan Dias. *A imprensa faz e desfaz um presidente*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. *Direito à liberdade de imprensa*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

LIBERALQUINO, Geraldo Sobreira. *Manual da fonte: como lidar com os jornalistas*. São Paulo: Geração Editorial, 1993.

LIMA, Gerson M. *Releasmania: uma contribuição para o estudo do press-release no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Summus, 1985.

LOPES, Boanerges. *O que é assessoria de imprensa*. São Paulo: Brasiliense, 1994. Coleção Primeiros Passos.

LORENZON, Gilberto; MAWAKDIYE, Alberto. *Manual de Assessoria de Imprensa*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2002.

MAFEI, Maristela. *Assessoria de imprensa: como relacionar-se com a mídia*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2005.

MARCONDES FILHO, Ciro. *Comunicação e jornalismo. A saga dos cães perdidos*. 2. ed. São Paulo: Hacker Editores, 2002.

MARCONI, Paolo. *Censura política na imprensa brasileira*. São Paulo, Global, 1980.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva & BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil. V. 8 (Arts. 193 a 232)*. Saraiva: São Paulo, 1998.

MATOS, Heloiza. *Das relações públicas ao marketing público: (des)caminhos da comunicação governamental*. In: CORRÊA, Tupã Gomes; FREITAS, Sidnéia Gomes (org.). *Comunicação, marketing, cultura: sentidos da administração, do trabalho e do consumo*. São Paulo: ECA/USP CLC, 1999

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Tóxicos*. 2. ed. Bauru: Jalovi, 1982.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Colisão de direitos fundamentais; liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem*. RIL, Brasília, n. 122, p. 297-301, mai./jul. 1994a.

MENDONÇA, Kleber. *A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta*. São Paulo: Quartet Editora, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*. 3. ed. rev. e atual. - São Paulo: RT, 1995.

MIRANDA, Rosângelo Rodrigues de. *A proteção constitucional da vida privada*. São Paulo: Ed. de Direito, 1996.

MJ/DPF/DCS. Nota oficial. 14/05/04. Disponível em

http://www.dpf.gov.br/DCS/noticias/2004/maio/14052004_notia_istoe.htm

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASSIF, Luis. *O jornalismo dos anos 90*. São Paulo: Futura, 2003.

NAVES, Nilson. *Imprensa Investigativa: sensacionalismo e criminalidade*. Revista CEJ, Brasília, nº 20, jan/mar, 2003.

NOGUEIRA, Nemércio. *Media Training: melhorando as relações da empresa com os jornalistas*. São Paulo: Editora de Cultura, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *O valor da confissão como meio de prova no processo penal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997.

PAIM, Luiz Alfredo. *O Ministério da Justiça, o caso Nicolau e como tratar o preso, segundo a legislação brasileira*. Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 48, dez. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=159>>. Acesso em 9 jun. 2006.

PEREIRA, Guilherme Doring Cunha. *Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Portaria nº 18/98.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. Nota Instrutiva nº 36/94. Belo Horizonte, jul. 1994.

POYARES, Walter. *Imagem pública: glória para uns, ruína para outros*. São Paulo: Globo, 1998.

REINER, Robert. *A política da polícia*. São Paulo: Edusp, 2004.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. *Proteção da Privacidade*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2003.

RIZEK André; OYAMA Thaís. *A autolimpeza da PF*. Veja, São Paulo: Editora Abril, nº 1876, 20 out. 2004.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. *Art. 594 do CPP e o princípio da presunção de inocência*. Boletim IBCCRIM nº 55. São Paulo. Jun/1997.

RODRIGUES Alan; MARQUES Hugo; RANGEL Rodrigo. *Por dentro da PF*. IstoÉ, São Paulo: Editora Três, nº 1925, 13 set. 2006.

ROSA, Mário. *A era do escândalo: lições, relatos e bastidores de quem viveu as grandes crises de imagem*. São Paulo: Geração Editorial, 2003.

_____. *A reputação na velocidade do pensamento*. São Paulo: Geração Editorial, 2006.

SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1988*. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998.

SANTA MARIA, José Serpa de. *Direito à imagem, à vida e à privacidade*. Belém: Cejup, 1994.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Tadeu Antonio Dix. *Liberdade de expressão e direito penal no Estado democrático de direito*. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

SOUZA, Leonardo. TCU critica atuação de órgãos federais no combate à corrupção. Folha de S. Paulo. 21/06/06. p. A7.

SZANIAWSKI, Eliamar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 1993.

TORON, Alberto Zacharias. *Imprensa investigativa ou instigativa?* Revista CEJ, Brasília, nº 20, jan/mar 2003.

TORQUATO, Francisco Gaudêncio. *Comunicação empresarial/comunicação institucional: conceitos, estratégias, sistemas, estrutura, planejamento e técnicas*. São Paulo: Summus, 1986.

VALENTE, Célia. NORIA, Walter. *Portas abertas. A experiência da Rhodia: novos caminhos em comunicação social na empresa moderna*. São Paulo: Círculo do Livro, 1990.

VASCONCELOS, Frederico. *Juízes no banco dos réus*. São Paulo: Publifolha, 2005.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *As Comissões Parlamentares de Inquérito e o sigilo das Comunicações Telefônicas*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº26: 36-53, jan./mar. 1999.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

VINHA, Pedro. *Responsabilidade civil pelo fato imprensa*. Curitiba: Juruá, 2003.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *Honra, privacidade e liberdade de imprensa*. Livraria do Advogado, 2002.

WEIS, Luiz. *Globo confunde ética do trabalho com ética de trabalho*. 13/09/05. Disponível em http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/blogs.asp?id_blog=3&id={4C3A9D36-3436-4F1A-AEE8-3636764C61EC}. Acesso em 9 jun. 2006.

WELS, Ana Maria Córdova. *Aspectos históricos da atividade de Relações Públicas: paralelos com a origem das assessorias de comunicação social*. Disponível em: <http://www.jornalismo.ufsc.br/redealcar/cd3/rp/anamariacordovawels.doc>. Acesso em 12/10/06.

ZISMAN, Célia Rosenthal. *A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações: os limites dos limites*. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.